



Centro Universitário de Brasília - DF

GABRIELA ORLANDI MACHADO

O ESTUDO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122/06 EM RELAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS
PENAIIS

BRASÍLIA
2012

GABRIELA ORLANDI MACHADO

O ESTUDO DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122/06 EM RELAÇÃO AOS
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS
PENAIIS

Monografia apresentada como requisito para a
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: José Carlos Veloso Filho

BRASÍLIA
2012

RESUMO

A presente monografia dissertada diz respeito à análise da PLC 122/06, que está atualmente localizada na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, cuja relatora é a Senadora Martha Suplicy. Tem-se como nome informal do projeto o título de Criminalização da Homofobia, que visa punir o preconceito, a discriminação e demais condutas reprováveis em relação ao tratamento da sociedade com os homossexuais. A análise a seguir será feita a partir dos seus aspectos jurídicos da lei, para assim poder verificar se há a sua validação constitucional, no que diz respeito à adequação de acordo com a correta aplicação da norma jurídica.

PALAVRAS CHAVES: Homofobia, Homossexualidade, PLC 122/06, Preconceito, Dignidade da Pessoa Humana, Intervenção Mínima, Direito Penal, Injúria.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1- TRÂMITE DO PROJETO NO CONGRESSO NACIONAL	7
1.1- O Projeto de Lei n.5003/01 na Câmara dos Deputados	7
1.2- O substitutivo - Projeto de Lei da Câmara PLC 122/06	14
1.3- O Projeto de Lei da Câmara PLC 122/06 no Senado Federal	18
1.4- A atualidade do Projeto.....	23
2- O ÂMBITO CONSTITUCIONAL E PENAL DO PROJETO	31
2.1- A estrutura Constitucional e seus princípios	31
2.2- O Princípio da Intervenção Mínima.....	33
2.3- O dever de punir	37
2.4- O crime de injúria.....	38
2.5- O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	40
2.6- A homofobia.....	43
2.7- A necessidade de prevenir a discriminação.....	45
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	51
ANEXOS	55
Tramitação PL 5003/01 na Câmara dos Deputados	55
Tramitação PLC 122/06 no Senado Federal	61
Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p.35606-35610..	73
Parecer de 26/04/2005, do Deputado Luciano Zica	78
Parecer de 29 de maio de 2009, da Deputada Fátima Cleide.....	87
Parecer de 10 de novembro de 2009, da Deputada Fátima Cleide.....	105
Parecer de 10 de maio de 2011, da Senadora Marta Suplicy	111
Parecer de 05 de dezembro de 2011, da Senadora Marta Suplicy	117
Voto Separado de 08 de dezembro de 2011, da Senadora Marinor Brito.....	125

INTRODUÇÃO

A participação da sociedade vem sendo mostrada cada vez mais presente em relação à proteção de seus direitos, garantidos através de uma normatização jurídica. As opiniões, os manifestos e os grupos defensores de uma determinada causa se unem em busca de uma visualização do poder legislativo, objetivando que haja assim uma manifestação desse poder para abranger os seus direitos na norma positivada.

Dentre essas manifestações atuais, vemos que os defensores dos movimentos homossexuais se tornam cada vez mais visíveis, buscando terem seus direitos inerentes à vida civil protegidos e reconhecidos através de leis. Ultimamente, isso foi observado depois de uma longa luta pelo reconhecimento da união estável entre casais do mesmo sexo, ao ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, em maio de 2011. Com isso, foi aberto precedentes para o reconhecimento do casamento civil, como foi observado no julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1183378, em novembro do mesmo ano.

Mesmo assim, a batalha desse grupo continua e dessa vez, visando à prevenção da discriminação e do preconceito, principalmente em relação às agressões físicas e morais que sofrem devido a sua orientação sexual. Vemos a cada dia que esses fatos realmente existem de forma intensa na sociedade, sendo retratadas através de noticiários.

Com isso, já houve um grande avanço com a aceitação do projeto de lei que visa criminalizar essas condutas, a PLC 122/06, objetivo de estudo desse projeto. Com aprovação do Congresso Nacional e tramitação atual no Senado Federal, essa lei visa garantir ao grupo dos homossexuais uma segurança jurídica em relação à proteção de seus direitos fundamentais.

O primeiro capítulo da presente pesquisa descreve todo o processo do trâmite da lei, desde a sua primeira proposta até a sua situação no final de abril de 2012. O objetivo é demonstrar o quanto o projeto evoluiu desde 2001, ano em que

foi apresentado o primeiro projeto, explicitando a suas modificações durante esses 10 anos para poder atingir o possível fim de ser aprovado.

O segundo capítulo visa à análise dos princípios que foram emanados para a elaboração do projeto, inclusive com o enfoque destinado a intervenção mínima do direito penal, que foi justificado em um dos substitutivos do projeto de lei. A Constituição Federal e os seus valores fundamentais serão tratados em conformidade com os princípios elencados em seu texto e seus fundamentos previstos para a elaboração da segurança da norma. Observaremos também a necessidade de prevenir a discriminação, e em que ponto se necessita da legislação para o assunto emanado.

Assim, através dos tópicos citados será deslumbrada a constitucionalidade e a necessidade da lei, principalmente no âmbito penal ao proteger os direitos dos homossexuais. Baseando-se na explicação dos princípios anteriores, será possível verificar se a lei além de ser legal no que diz respeito à norma maior, surtirá com efeito social de importância para assim excluir o preconceito em relação aos homossexuais da nossa sociedade.

1- TRÂMITE DO PROJETO NO CONGRESSO NACIONAL

A iniciativa do desenvolvimento do Projeto de Lei partiu da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais juntamente com demais organizações afiliadas dando início ao Projeto de Lei 5003/2001. A execução do projeto e a sua propositura primeiramente à Câmara dos Deputados só foi possível devido aos princípios de direitos fundamentais presentes em toda a Constituição Federal, principalmente em relação à igualdade e à liberdade juntamente com a comoção dos movimentos sociais em relação aos direitos dos homossexuais, assim como o agir da Secretaria Especial de direitos Humanos.¹

1.1- O Projeto Lei 5003-01

Em 2001 houve a apresentação perante a Câmara dos Deputados do projeto lei número 5003-01, de autoria da deputada Iara Bernardi. Justifica seu objetivo inicial com o necessário resguardo que o Congresso Nacional deveria ter em relação ao direito das pessoas, argumentando também que deve ser posto um fim na discriminação em relação à orientação sexual.^{2 3}

O objetivo concreto da propositura constituía em aplicar sanções de caráter administrativo a pessoas jurídicas que pratiquem atos discriminatórios de em relação à orientação sexual das pessoas, sem prejuízo de demais sanções de natureza cível ou penal.⁴

O referido projeto lei possuía a seguinte redação:⁵

¹ MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de, A Constitucionalidade do Casamento Homossexual, Editora LTR, São Paulo, 2008, p. 58

² <http://www.naohomofobia.com.br> acessado pela última vez em 21/10/2011

³ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

⁴ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 1

⁵ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

PROJETO DE LEI Nº 5003 DE 2011

(Da Sr^a Iara Bernardi)

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação) O Congresso Nacional decreta:⁶

Art. 1º A qualquer pessoa jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.⁷

Art. 2º Para os efeitos desta lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, as seguintes situações:

- I- Constrangimento ou exposição ao ridículo;*
- II- Proibição de ingresso ou permanência;*
- III- Atendimento diferenciado ou selecionado;*
- IV- Preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;*
- V- Preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;*
- VI- Preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;*
- VII- Preterimento em relação a outros consumidores que se encontram em idêntica situação;*
- VIII- Adoção de atos de coação, ameaça ou violência.⁸*

Art. 3º A infração aos preceitos desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I- Inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou funcional;*

⁶ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

⁷ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

⁸ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

II- Acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III- Isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.⁹

Parágrafo único. Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.¹⁰

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.¹¹

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.¹²

Na justificativa da propositura do projeto lei, a deputada argumenta que o direito e a legislação não podem ficar estagnados. Como legisladores, os deputados tem o dever de assegurar os direitos humanos, a cidadania e a dignidade, independente de qualquer tipo de diferenciação pessoal.¹³

Argumenta também que a orientação sexual é um direito personalíssimo, derivado de um direito fundamental, prolongando assim os direitos da personalidade. Ressalta que não busca defender o que é certo ou errado, mas sim respeitar as diferenças e resguardar a cidadania de todos.¹⁴

Ao finalizar, a deputada consagra novamente os direitos humanos, defendendo que ninguém deve ser molestado em seu direito de cidadania, já que os homossexuais são pessoas que pagam impostos como todos. Sua esperança se constituía na adesão dos deputados para assim aprovar o projeto lei.¹⁵

⁹ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

¹⁰ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

¹¹ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

¹² BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

¹³ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

¹⁴ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

¹⁵ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

Como anexo, na publicação do Diário da Justiça é exposto todo o artigo 5º da Constituição Federal, afirmando assim, que o objetivo da deputada Iara Bernardi era focar principalmente nos direitos e nas garantias fundamentais.¹⁶

Esse projeto inicial não tinha o interesse expresso de alterar a lei 7.716/89, objetivando então apenas delegar ao Poder Executivo regulamentar algumas normas de punição administrativas que lá estavam previstas.¹⁷

No primeiro ano, após ter sido recebido pela Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, o projeto foi designado ao Deputado Bispo Rodrigues (PL/RJ) para relatoria. Após um ano, esse projeto foi devolvido sem manifestação e assim arquivado.¹⁸

Passado menos de um mês, a Deputada Iara Bernardi pediu o desarquivamento do projeto. Seu requerimento foi aprovado, passando então o projeto para relatoria do Deputado Bonifácio de Andrada (PSDM/MG). Em requerimento apresentado por ele, foi designado que o projeto lei em questão fosse apensado ao projeto lei número 05/2003, de autoria da Deputada Iara Bernardi, autora também do projeto principal. Tal projeto tinha a seguinte redação:¹⁹

*PL 05/2003, da ex-Deputada Iara Bernardi (PT/SP): “Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual”;*²⁰

No ano de 2004, foi designado novamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania um novo relator, o Deputado Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP). Mesmo sem um novo parecer, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

¹⁶ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

¹⁷ <http://www.plc122.com.br> acessado pela última vez em 13/03/2012

¹⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 15/03/2012

¹⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 15/03/2012

²⁰ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

determinou que fosse apensado ao referido projeto lei, outro projeto lei de número 3770/2004, com a seguinte redação: ²¹

PL 3770/2004, do Deputado Eduardo Valverde (PV/BA): “Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências”,²²

O projeto lei número 5003/01 foi apelidado de “PL da Homofobia” e recebeu então vários outros apensos referentes a projetos que tratavam de forma similar à referida matéria, quais sejam alguns: ²³

PL 381/2003, do ex-Deputado Maurício Rabelo (PL/TO): “Altera a redação do art. 1º e do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que ‘Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor’”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito de “cultura”,²⁴

PL 3143/2004, da ex-Deputada Laura Carneiro (PFL/RJ): “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito por “sexo ou orientação sexual”,²⁵

PL 4243/2004, do ex-Deputado Edson Duarte (PV/BA): “Estabelece o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989”.²⁶

Após passar por esses relatores e nenhum ter emitido parecer em relação ao projeto, o então Deputado Luciano Zica (PT/SP) foi designado relator em 2005. Ainda neste ano, o Deputado apresentou parecer favorável à aprovação do projeto.

²¹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 15/03/2012

²² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

²³ <http://www.plc122.com.br> acessado pela última vez em 13/03/2012

²⁴ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

²⁵ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

²⁶ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

Nesse parecer, opinou pela aprovação de três dos projetos a ele apensado e pela rejeição de outros dois, assim relatado:²⁷

“Parecer do Relator, Dep. Luciano Zica (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5/2003, do PL 3143/2004 e do PL 3770/2004, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 381/2003 e do PL 4243/2004, apensados.”²⁸

Na redação de seu voto, o Deputado relator primeiramente analisa a constitucionalidade do projeto. Chega à conclusão de que não há ferimento das normas contidas na lei maior, especialmente em relação ao artigo 22²⁹ e ao artigo 61³⁰, ambos da Constituição Federal.³¹

Discorre também sobre a necessidade de o Estado brasileiro visualizar o grave problema da discriminação que atinge essa parcela de gays, lésbicas, travestis, transexuais e bissexuais.³²

Além disso, o Deputado remete a situação à unanimidade dos militantes de direitos humanos em relação há esse problema, narrando que no II Programa Nacional de Direitos Humanos, editado no passado governo do ex-presidente

²⁷ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

²⁸ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 4 - 9

²⁹ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

³⁰ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

³¹ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 2

³² ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 2

Fernando Henrique Cardoso, já existia essa preocupação em aperfeiçoar a legislação penal alusiva à discriminação em relação à orientação sexual.³³

De igual modo, no Programa Brasil Sem Homofobia, editado durante a vigência do primeiro mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, uma das medidas era referente a apoiar e articular proposições que propõem proibir a discriminação decorrente à orientação sexual, e de igual modo, o programa era favorável à promoção dos direitos dos homossexuais.³⁴

Dando continuidade ao seu voto, o Deputado afirma que essas leis não objetivam mudar a mentalidade relacionada ao preconceito, mas sim impor marcos legais pedagógicos que ajudem na construção de um país que viva com clima de respeito em relação a essas diferenças de orientação sexual.³⁵

Assim, conclui que merece ser acolhida a proposição 5003/01 com alterações referentes às leis a este apensadas. A fim de aprimoramento, a proposição deve discriminar não somente a orientação sexual, referente a gays, lésbicas e bissexuais, mas necessita acrescentar também a identidade de gênero, que se refere ao comportamento das pessoas, sendo essa uma caracterização social diferenciada.³⁶

Em agosto de 2005, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovou por Unanimidade esse Parecer e então foi encaminhado para a Coordenação de Comissões Permanentes para publicação.³⁷

Após ter sido adiada em cinco plenários sem ter a matéria apreciada, no dia 07/12/2006 a matéria foi remetida ao Senado Federal por meio do Ofício nº 589/06/PS-GSE. Em votação de turno único foi aprovado o Substitutivo adotado pela

³³ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 2

³⁴ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 3

³⁵ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 3

³⁶ ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, p. 3

³⁷ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o mesmo dado no parecer do Deputado Luciano Zica, e julgado prejudicados o projeto inicial e os Projetos de Lei de nº 5/03, 383/03, 3.143/04, 3.770/04 e 4.243/04, apensados.³⁸

1.2- O Substitutivo: O Projeto de Lei da Câmara PLC 122/06

Em 2006 essa proposta se transforma no Projeto de Lei da Câmara - PLC 122, condensando então todos os apensos aprovados pelo Deputado Luciano Zica (PT/SP), o qual foi apresentado para tramitação no Senado com o objetivo de criminalizar a homofobia. Por consequente, resulta em alterar a Lei nº 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor³⁹, dá nova redação ao parágrafo 3, do art. 140, do Código Penal⁴⁰ e ao art. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho^{41, 42}.

As novas redações dadas aos artigos aplicam penas de reclusão de até 5 anos para as manifestações de preconceito em relação a homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais. Ademais, o projeto busca acrescentar a orientação sexual no rol de crimes resultantes de preconceito e discriminação, impondo assim penalidades mais severas que a referida lei disserta.⁴³

Tratando-se da Lei 7.716/89, conhecida também por ser a Lei dos Crimes de Preconceito, altera-se a sua disposição geral passando a sua ementa ter a seguinte redação:^{44 45}

³⁸ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

³⁹ BRASIL, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor

⁴⁰ BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Injúria. Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena - reclusão de um a três anos e multa.

⁴¹ BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

⁴² <http://www.plc122.com.br> acessado pela última vez em 13/03/2012

⁴³ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁴⁴ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.”⁴⁶

Altera também os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 16, 20 da referida lei, passando esses a vigorar segundo estas disposições:^{47 48}

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.”⁴⁹

“Art. 5º Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público:

Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.”⁵⁰

*“Art. 6º Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional:
Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.
Parágrafo único. (Revogado).”⁵¹*

“Art. 7º Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares:

Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.”⁵²

“Art. 16. Constituem efeito da condenação:

I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público;

II – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

⁴⁵ http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=31842) acessado pela última vez em 28/10/2011

⁴⁶ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁴⁷ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁴⁸ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁴⁹ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵⁰ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵¹ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵² BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

III – proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

IV – vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária;

V – multa de até 10.000 (dez mil) UFIRs, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator;

VI – suspensão do funcionamento dos estabelecimentos por prazo não superior a 3 (três) meses.

§ 1º Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta Lei serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§ 2º Quando o ato ilícito for praticado por contratado, concessionário, permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, será acrescida a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão.

§ 3º Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de 12 (doze) meses contados da data da aplicação da sanção.

§ 4º As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação.”(NR)⁵³

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero:

.....
 § 5º O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica.”(NR)⁵⁴

Ainda em relação à Lei 7.716/89, o projeto visa à inclusão dos seguintes artigos:⁵⁵

“Art. 4º-A Praticar o empregador ou seu preposto atos de dispensa direta ou indireta:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”⁵⁶

⁵³ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵⁴ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵⁵ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵⁶ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

“Art. 7º-A Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”⁵⁷

“Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º desta Lei:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”⁵⁸

“Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs:

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”⁵⁹

“Art. 20-A. A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta Lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou ofendida;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.”⁶⁰

“Art. 20-B. A interpretação dos dispositivos desta Lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§ 1º Nesse intuito, serão observadas, além dos princípios e direitos previstos nesta Lei, todas as disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, serão observadas, sempre que mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil.”⁶¹

⁵⁷ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵⁸ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁵⁹ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁶⁰ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁶¹ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

Em relação ao Código Penal, a modificação se refere ao crime de injúria. No direito, a injúria consiste em atribuir qualidade negativa, que ofenda a honra, dignidade ou decoro de alguém.^{62 63}

O parágrafo terceiro qualifica o crime, caso esse seja cometido em discriminação a alguma característica individual como raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, com pena de um a três anos e multa. A PLC em questão consiste em acrescentar também a orientação sexual como qualificadora da pena do crime de injúria.⁶⁴

Assim, a nova redação do Código Penal seria:

“Art. 140.....

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (NR)”⁶⁵

No âmbito trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho terá a inclusão do parágrafo único no artigo 5º, tendo por fim a seguinte redação:

“Art.5º.....

Parágrafo Único - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”⁶⁶

⁶² BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁶³ BRASIL, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro

⁶⁴ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁶⁵ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

⁶⁶ BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

1.3- O Projeto de Lei da Câmara PLC 122/06 no Senado Federal

Ao chegar no Senado Federal, por determinação da Mesa Diretora, o PLC 122/06 tramitou por duas comissões antes de ir ao Plenário: de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).⁶⁷

Em fevereiro de 2007, a Senadora Fátima Cleide (PT/RO) foi designada a relatoria do projeto. De tal modo, foi por ela proferido o primeiro parecer favorável à aprovação do projeto com as mesmas redações dadas na Câmara dos Deputados.

⁶⁸

Entretanto, o projeto foi retirado de pauta pela própria Senadora na data inicial em que deveria ter sido realizada a votação. No decorrer do ano de 2007, houve várias audiências públicas para a deliberação do assunto, sendo apresentados vários requerimentos, alguns com propostas de emendas.⁶⁹

Entre esses requerimentos, três foram realizados pelos Senadores Eduardo Suplicy (PT – SP), Paulo Paim (PT – RS) e dos então Senadores Flávio Arns (PSDB – PR) e Serys Slhessarenko (PT – MT) com o pedido de o projeto passar por mais audiências públicas, nos moldes do parecer da Senadora Fátima Cleide (PT/RO). Devido à falta de coro na nova data designada para a votação, o projeto ficou mais uma vez sem ser analisado.⁷⁰

Após, o Senador Gim Argello (PSDB/DF) apresentou o requerimento nº. 1.422, de 2007, solicitando que, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", item 12, do Regimento Interno, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, seja ouvida também a Comissão de Assuntos Sociais, fazendo novamente com que o projeto fosse sobrestado.⁷¹

⁶⁷ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁶⁸ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁶⁹ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁷⁰ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁷¹ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

No início de 2008 o projeto foi levado à votação na Comissão de Assuntos Sociais, tendo também a relatoria da Senadora Fátima Cleide. Entretanto, vários senadores pediram vista para uma melhor análise, sendo devolvido cinco dias depois sem o parecer de nenhum deles. Apenas os Senadores Magno Malta (PR/ES) e Marcelo Crivella apresentaram seus votos em separado, sendo que o primeiro opinou pela rejeição do projeto e o segundo acrescentou dez emendas visando a sua modificação.⁷²

Durante o resto do ano o projeto não foi votado, devido ao acréscimo de manifestações de várias entidades e pessoas físicas. Durante o ano de 2009 o projeto continuou recebendo várias manifestações, sendo que muitos pediam a realização de novas audiências públicas.⁷³

No dia 29 de abril de 2009, a Senadora apresentou perante a Comissão de Assuntos Sociais um novo parecer. Em sua análise sobre o projeto, a Senadora relata o avanço da regulamentação dos Direitos Humanos a partir do século XVIII, afirmando ser a orientação sexual baseada nos direitos de dignidade, liberdade e igualdade.⁷⁴

No voto final do parecer a Senadora afirma não haver nenhum óbice de ordem legal, constitucional ou técnica legislativa, além de julgar a matéria de extrema importância para a cidadania. Assim, mais uma vez, a Senadora vota de forma favorável à aprovação da PLC 122/06.⁷⁵

⁷² http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁷³ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁷⁴ CLEIDE, FÁTIMA, Parecer de 29 de maio de 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero

⁷⁵ CLEIDE, FÁTIMA, Parecer de 29 de maio de 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero

Em 14 de outubro de 2009, após mais realização de audiências públicas, a Senadora Relatora apresentou juntamente com o parecer antigo uma nova minuta de parecer pela aprovação do Projeto na forma de um substitutivo.⁷⁶

Este substitutivo parte de quatro pressupostos, quais sejam: não discriminação, intervenção mínima do direito penal, simplicidade e clareza e ampliação do rol de beneficiários. A nova redação dada ao Projeto de Lei Câmara 122/06 foi a seguinte:⁷⁷

EMENDA Nº 01 - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.⁷⁸

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa avigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)⁷⁹

⁷⁶ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁷⁷ CLEIDE, FÁTIMA, Parecer de 10 de novembro de 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero

⁷⁸ SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, IV - DECISÃO DA COMISSÃO, A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo). 10 de novembro de 2009.

⁷⁹ SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, IV - DECISÃO DA COMISSÃO, A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo). 10 de novembro de 2009.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)⁸⁰

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:.” (NR)⁸¹

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁸²

⁸⁰ SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, IV - DECISÃO DA COMISSÃO, A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo). 10 de novembro de 2009.

⁸¹ SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, IV - DECISÃO DA COMISSÃO, A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo). 10 de novembro de 2009.

⁸² SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, IV - DECISÃO DA COMISSÃO, A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora

Esse parecer foi aprovado no dia 10 de novembro de 2009 na Comissão de Assuntos Sociais e assim foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, para prosseguimento da tramitação.⁸³

Durante o resto do ano de 2009 e todo o ano de 2010, o projeto passou novamente por mais audiências públicas. No início de 2011, o projeto foi arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno. Entretanto, logo depois a Senadora Marta Suplicy solicitou o desarquivamento do projeto. Assim, como a matéria já se encontrava instruída pela Comissão de Assuntos Sociais, esta voltou ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.⁸⁴

1.4- A Atualidade Do Projeto

Após o desarquivamento no início de 2011 feito pela Senadora Marta Suplicy, agora relatora do projeto, esse se encontra novamente na Comissão de Direitos Humanos.⁸⁵

Em novo parecer, a então Senadora se manifestou favorável ao projeto, apresentando então apenas uma subemenda à emenda nº1 feita anteriormente pela Senadora Fátima Cleide, na época a relatora. Nessa subemenda, a senadora tem como objetivo assegurar o direito de manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, já sendo isso assegurado pela constituição Federal. Segue então a redação:⁸⁶

Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo). 10 de novembro de 2009.

⁸³ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁸⁴ BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001, p. 35606-35610

⁸⁵ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁸⁶ SUP LIC Y, MARTA, Parecer fevereiro de 2011, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do

*SUBEMENDA Nº – CDH**(à Emenda nº 1 – CAS)**Inclui-se ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, o § 5º, com a seguinte redação:**“Art. 20.**.....
§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)⁸⁷*

Em maio de 2011, o Senador Magno Malta apresentou o requerimento n. 69 requisitando a realização de audiência pública para a análise da matéria. Após a juntada de manifestações tanto contra quanto a favor, em novembro do mesmo ano foi realizada a audiência pública solicitada. A Senadora Relatora pediu o reexame da matéria.⁸⁸

Ainda no final do ano de 2011, a Senadora Marta Suplicy apresentou novo parecer com proposta de substitutivo para o projeto lei câmara 122/06, com a seguinte redação:⁸⁹

*EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 2006*

art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências

⁸⁷ SUPLICY, MARTA, Parecer fevereiro de 2011, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências, p. 6

⁸⁸ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

⁸⁹ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

*Define os crimes resultantes de preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, altera o Código Penal e dá outras providências.*⁹⁰

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Art. 1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.*⁹¹

*Art. 2º Para efeito desta Lei, o termo sexo refere-se à distinção entre homens e mulheres; orientação sexual, à heterossexualidade, homossexualidade ou bissexualidade; e identidade de gênero, à transexualidade e à travestilidade.*⁹²

*Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.*⁹³

Discriminação no mercado de trabalho

⁹⁰ SUPPLY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹¹ SUPPLY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹² SUPPLY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹³ SUPPLY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Art. 4º Deixar de contratar ou nomear alguém ou dificultar sua contratação ou nomeação, quando atendidas as qualificações exigidas para o posto de trabalho, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, confere tratamento diferenciado ao empregado ou servidor, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.⁹⁴

Discriminação nas relações de consumo

Art. 5º Recusar ou impedir o acesso de alguém a estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.⁹⁵

Discriminação na prestação de serviço público

Art. 6º Recusar ou impedir o acesso de alguém a repartição pública de qualquer natureza ou negar-lhe a prestação de serviço público motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.⁹⁶

⁹⁴ SUPPLY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹⁵ SUPPLY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹⁶ SUPPLY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da

Indução à violência

Art. 7º Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.⁹⁷

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

II –

m) motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)⁹⁸

“Art. 121.

§ 2º

VI – motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. (NR)⁹⁹

“Art. 129.....

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹⁷ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹⁸ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

⁹⁹ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

§ 12. *Aumenta-se a pena de um terço se a lesão corporal foi motivada por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.*” (NR)¹⁰⁰

“Art. 136.....

§ 3º *Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, ou é motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.*”(NR)¹⁰¹

“Art. 140.

§ 3º *Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:* (NR)¹⁰²

“Art. 286.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço quando a incitação for motivada por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero” (NR)¹⁰³

¹⁰⁰ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

¹⁰¹ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

¹⁰² SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

¹⁰³ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

*Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*¹⁰⁴

A Senadora Marta Suplicy em seu novo parecer julga ser necessário a criação de uma lei específica para tratar da matéria relativa a homofobia, preservando assim o teor da lei nº 7.716/89. Assim, visa incluir no ordenamento jurídico uma nova lei, sendo observadas as condutas que mais são repudiadas pela sociedade. E, novamente, é ressaltado do direito de manifestação de pensamento de fé decorrente de crença e religião.¹⁰⁵

No final do ano de 2011, a Senadora Marinor Brito anexou voto separado opinando em relação ao projeto já aprovado pela comissão de Assuntos Sociais e à subemenda apresentada anteriormente pela Senadora Marta Suplicy, no que diz respeito à inclusão do artigo 20, parágrafo 5º na lei nº 7.716/89, assegurando a manifestação de pensamentos decorrentes de atos de fé. Em relação a esse último, a Senadora critica a necessidade desse dispositivo, argumentando que não há necessidade de incluí-lo como subemenda por já se tratar de uma garantia fundamental.¹⁰⁶

Ao final a Senadora vota pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122/06, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) já aprovada na Comissão de assuntos Sociais, com a seguinte subemenda apresentada por ela:¹⁰⁷

¹⁰⁴ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

¹⁰⁵ SUPPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS ELEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

¹⁰⁶ BRITO, MARINOR, Voto em Separado da Senadora Marinor Brito sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências

¹⁰⁷ BRITO, MARINOR, Voto em Separado da Senadora Marinor Brito sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 140 do

SUBEMENDA Nº – CDH

(à Emenda nº 1 – CAS)

Inclui-se ao art. 8º e ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, o seguinte Parágrafo, com a seguinte redação:

“As penas previstas neste artigo, relativas aos crimes cometidos em virtude de discriminação devido à orientação sexual ou identidade de gênero poderão ser substituídas, no caso de condenado não reincidente específico, pelas seguintes:

I – prestação de serviços à comunidade, preferencialmente no atendimento a homossexuais, travestis e transexuais; e

II – medida educativa de comparecimento a programas ou cursos que desenvolvam a reflexão crítica acerca da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)¹⁰⁸

Desde o final do ano de 2011 o projeto está na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para uma nova análise da Relatora Senadora Marta Suplicy. O Projeto no momento se encontra em reexame para poder ser novamente votado.¹⁰⁹

Vale ressaltar que o substitutivo apresentado pela Senadora Relatora, juntamente com a subemenda em relação à inclusão do artigo 20, parágrafo 5º na lei nº 7.716/89 não foram apreciadas ainda pelo Senado Federal, sendo portanto, instrumento de análise dessa monografia o último substitutivo apresentado pela Senadora Fátima Cleide.

Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art, 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências

¹⁰⁸ BRITO, MARINOR, Voto em Separado da Senadora Marinor Brito sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006, que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 140 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art, 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências

¹⁰⁹ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

2- O AMBITO CONSTITUCIONAL E PENAL DO PROJETO

A partir do último projeto apresentado e aprovado até o desfecho da presente monografia, passaremos a análise dos princípios que foram os justificadores da proposta da reforma do projeto de lei referido. A seguir, apreciaremos o tocante ao Direito Penal, estudando o Princípio da Intervenção Mínima, o crime de injúria, e logo então o referido projeto de lei da câmara com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, emanado na Constituição Federal, assim como a necessidade da positivação da norma emanada no referido projeto.

2.1- A estrutura Constitucional e seus princípios

Ao abranger o Direito Penal e seus princípios constitucionais, Luiz Luisi remete-nos às ideias iluministas, as quais surgiram no século XVIII, iniciando então à ideia *Rechtssaaats*. Essas ideias são de essência a proteger direitos humanos e cidadania. O Estado tinha como dever garantir essa efetivação e eficácia desses direitos, em relação essencial com a inviolabilidade individual, principalmente da liberdade e da propriedade.¹¹⁰

Entretanto, essa liberdade gera uma desigualdade na sociedade. Com isso, nasceu às ideias *Sozialstaats* visando proteger então os direitos sociais. Nesse

¹¹⁰ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.9

ideal, o objetivo do Estado era contornar o problema da desigualdade fazendo o possível que todos tivessem as suas necessidades básicas atendidas.¹¹¹

O modelo iluminista objetivava uma garantia da convivência social a partir da celebração de um contrato, o qual os órgãos Estatais possuíam o poder de emitir e executar lei penais, a troco de uma coexistência livre e pacífica.¹¹²

Os dois ideais anteriormente mencionados, traduzidos em Estado Liberal e Estado Social, respectivamente, foram incorporados desde aquela época nas Constituições. Juntos, garantem uma Constituição cercada pela proteção de garantias individuais, como liberdade e igualdade dos cidadãos concomitante com o interesse geral social. Desde essa época também encontramos princípios que são eminentemente penais ou estão relacionados à matéria penal.¹¹³

Em relação às garantias individuais, as constituições essencialmente Rechtssaaats se preocupam em ter um maior resguardo da intervenção do direito penal. De tal modo, as constituições mais contemporâneas possuem a preocupação em fixar o poder punitivo do Estado, tratando então garantir os direitos individuais. Mas, é reconhecido que há a necessidade de inserir novas normas no ordenamento jurídico, sendo essas relacionadas a matérias penais, visando ao final, conseguir resguardar os fins sociais do Estado.¹¹⁴

Após essas considerações iniciais, o autor enfatiza que os princípios liberais dão ensejo a programas de descriminalização e o Estado Social se manifesta em relação à criminalização, objetivando a defesa dos bens coletivos. Com isso, nasce então um novo direito penal cominando as duas visões de Estado Liberal e Estado Social.¹¹⁵

Em conformidade com os ideais Sozialstaats, os princípios do direito penal são ampliados de modo a fazer com que esse não seja apenas um meio exclusivo, mas um meio a mais necessário a fazer com que a desigualdade derivada do

¹¹¹ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.9

¹¹² ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p.33

¹¹³ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.9

¹¹⁴ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.10

¹¹⁵ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.10

individualismo seja levado a uma homogeneização social, buscando assim, uma sociedade mais justa de forma material.¹¹⁶

Desse modo, na atual Constituição brasileira, estão compostos esses princípios penais, estando disposto tanto de uma forma específica quanto em influencias de matéria penal.¹¹⁷

Passaremos a análise das garantias fundamentais constitucionais penais para posteriormente adequar seus princípios ao referido projeto, cujo trâmite foi explicitado anteriormente.

2.2- O Princípio da Intervenção mínima

Em considerações iniciais, a autora Maura Roberti reconhece que a doutrina expõe sobre a intervenção penal uma característica que o uso sem critérios e abusivos de pena deixam um vago na sociedade, fazendo com que a pena perca assim o seu caráter intimidatório.¹¹⁸

Diferente do foco que surgiu nos anos 60, o qual reduzia ao máximo a pena à privação de liberdade visando assim solucionar os conflitos sociais, o Brasil aplica o Direito Penal como garantia de guardar os Direitos Fundamentais, traduzindo assim, no resguardo de proclamar a inviolabilidade dos direitos do homem.¹¹⁹

Em relação às condutas a serem estabelecidas como punitivas, o autor Luiz Luisi remete-nos à Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de

¹¹⁶ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.11

¹¹⁷ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.11

¹¹⁸ ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001, p. 62

¹¹⁹ ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001, p. 62, 63

1789, a qual determina no seu artigo 8º que “a lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias”.¹²⁰

Então, com essa consideração acima era imposto uma orientação e um limite para ser criar um novo crime. Assim, a criminalização só pode ser legitimada quando se fizesse necessário para a proteção um bem jurídico.¹²¹

A criminalização deve ser feita somente se o fato jurídico a ser protegido tenha eficiência de aplicação por meio do direito penal. Devido aos valores ético-sociais fundamentais, o princípio da intervenção mínima do direito penal além de garantir uma menor interferência do ordenamento jurídico, caracteriza-se como uma conquista do Estado Democrático de Direito.¹²²

De certo modo, se a sanção penal não se faz necessária, a sua aplicação está equivocada. A legitimidade do direito penal só pode ser aplicada se este for instrumento indispensável para a finalidade da proteção jurídica a ser buscada.¹²³

Com o mesmo raciocínio, é conclusivo que o direito penal deve ser a *ultima ratio*, sendo que a sua aplicabilidade só pode ser utilizada quando os demais ramos do direito falharam no que diz respeito à proteção de determinado bem jurídico.¹²⁴

Ainda nos dias atuais é possível perceber que do mesmo modo apreciado no século XIX, as penas estão sendo utilizadas de forma abusiva, fazendo com que seu crédito e a parte intimidadora fossem perdidos. Assim, essa força intimidadora foi esvaziando devido à criação excessiva e não criteriosa de delitos.¹²⁵

Entretanto, já no século XX é possível visualizar um regramento para orientar o legislador a criar novas sanções penais. Em 1983, na Itália, vários juristas,

¹²⁰Art. 8.La Loi ne doit établir que des peines strictement et évidemment nécessaires, et nul ne peut être puni qu'en vertu d'une Loi établie et promulguée antérieurement au délit, et légalement appliquée, <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>, acessado pela última vez em 27/03/2012

¹²¹ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.25

¹²² ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001, p. 72

¹²³ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.25

¹²⁴ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.27

¹²⁵ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.28

incluindo renomeados professores, fixaram critérios para a elaboração de normas penais, de acordo com a proporcionalidade e a necessidade.¹²⁶

Primeiramente, para criminalizar uma conduta, é necessário que o fato atinja valores fundamentais básicos do convívio social e que essa ofensa seja de considerável gravidade. Dando continuidade, faz importante ressaltar que não haja no ordenamento jurídico outro meio que seja capaz de minimizar os fatos da forma eficaz que o direito penal minimizaria.¹²⁷

Igualmente segue a doutrina alemã, relatando primeiramente que o fato tem que merecer pena, e de segundo modo ser essa também necessária. Em relação ao primeiro, é analisada a relevância do bem agredido e da intensidade da ofensa, remetendo ao uso da sanção penal pelo Estado. Já a necessidade diz respeito a não disponibilidade de outros ramos menos radicais do direito com finalidade de mesma eficácia.¹²⁸

Mesmo com essa fundamentação, ocorre a dificuldade do legislador de ponderar os critérios para a elaboração de uma norma penal. Assim, a presença dessa orientação conscientizará o legislador da necessidade da proporção e o garantirá o direito de intervenção mínima do direito penal para regulamentar um fato jurídico.¹²⁹

Como uma ideia primordial, no ordenamento brasileiro não há previsão expressa da intervenção mínima do Direito Penal, mesmo em âmbito constitucional. Entretanto, a existência desse princípio não pode ser ignorada, por este não se trata apenas da órbita legitimada.¹³⁰

Então, diz ser esse princípio imanente por ter vínculo com os princípios do Estado de Direito e por se impor ao legislador e até mesmo ao hermeneuta.¹³¹

¹²⁶ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.30

¹²⁷ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.30

¹²⁸ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.31

¹²⁹ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.31

¹³⁰ ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001, p. 67

¹³¹ LUISI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre, p.25

Por outra análise, o Brasil é signatário das “Regras de Tóquio”, um documento internacional datado de 1990 que expressamente dispõe na Regra 2.6 o princípio da intervenção mínima, a fim de estabelecer medidas não privativas de liberdade. Portanto, a partir desse regramento, pode-se dizer que o princípio da intervenção mínima está incorporado no nosso ordenamento jurídico.^{132 133}

A intervenção mínima do direito penal é um princípio do poder punitivo do Estado. Entretanto, se tratando principalmente da pena de reclusão, a liberdade humana não pode passar do limite necessário. Esse limite está relacionado com o poder que o povo disponibilizou para os seus dirigentes, sendo que esses últimos utilizam tal poder para tentar reprimir a conduta que a sociedade acredita ser reprovável.¹³⁴

Os doutrinadores brasileiros dispõem de igual pensamento sobre a intervenção mínima do direito penal. Fernando Capez admite que não há necessidade da interferência do direito penal se outros ramos do direito puderem resolver o conflito. Ademais, dispõe sobre a não manifestação do direito penal, a qual esse corresponde a uma pequena deriva necessária a ser regulamentada, sendo que não há atuação criminal quando o direito penal não menciona tal fato.¹³⁵

O princípio da intervenção mínima está intimamente relacionado com o legislador, pois a ele cabe a cautela de eleger as condutas que merecem a punição criminal. Também cabe ao operador de direito analisar se tal conduta pode ser solucionada de acordo com outro ramo do direito, garantindo então a aplicação desse princípio.¹³⁶

¹³² ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001, p. 69

¹³³ Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) I - PRINCÍPIOS GERAIS, 2. Campo de aplicação das medidas não privativas de liberdade, 2.6. As medidas não privativas de liberdade devem ser aplicadas de acordo com o princípio da intervenção mínima.

¹³⁴ ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001, p. 68

¹³⁵ CAPEZ, Fernando. Direito Penal – Parte Geral, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, p. 126

¹³⁶ CAPEZ, Fernando. Direito Penal – Parte Geral, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, p. 126

¹³⁶ CAPEZ, Fernando. Direito Penal – Parte Geral, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, p. 126

É de se observar também se há a necessidade do Estado em se manifestar no conflito, sendo que esse já possui outras preocupações, como a violência, crime organizado, narcotráfico.¹³⁷

Assim, se conclui que o direito penal possui um caráter de subsidiariedade, sendo que se há a existência de uma solução menos traumática, essa deve ser aplicada, a ponto de a aplicação penal se tornar abusiva e desnecessária.¹³⁸

Para finalizar, a justificativa da adoção de um direito penal mínimo se dá necessária para objetivar uma racionalidade informando a atuação do estado alcançando por fim uma justiça social.

2.3 – O dever de punir

A importância no que se refere aos fatos que o Estado deve punir está relacionada com qual o comportamento que o cidadão vier a praticar será punido. Há o questionamento da necessidade da punição desse comportamento, pressupondo que a emissão de proibição não está disposta de forma plena para livre apreciação do legislativo, sendo que não cabe a esse órgão penalizar um comportamento pelo simples fato dele ser indesejado.¹³⁹

Devido ao fato de a lei penal limitar a liberdade do indivíduo e ser também a intervenção mais grave do Estado, faz-se necessário que esta não seja utilizada de forma supérflua, para que não obste a garantia pacificada de coexistência.¹⁴⁰

Relaciona-se que os valores éticos não podem ser objetos de punição impostas pelo Estado, devido ao fato de nem todo o comportamento ético reprovável perturbar a convivência em sociedade. Ademais, os valores éticos estão intimamente relacionados com a crença e de certo modo também com a religião, não podendo ser esta imposta.¹⁴¹

¹³⁷ CAPEZ, Fernando. Direito Penal – Parte Geral, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, p. 126

¹³⁸ CAPEZ, Fernando. Direito Penal – Parte Geral, Editora Saraiva, São Paulo, 2004, p. 126

¹³⁹ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 31

¹⁴⁰ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 33

¹⁴¹ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 34

Além disso, essa reprovabilidade ética não pode ser fator objetivo para assim formar uma tipificação penal. Algo que ocorre apenas na esfera privada sem possuir consequência na sociedade não pode tampouco sofrer uma proibição penal.¹⁴²

É necessário observar a fundamentação que impõe a necessidade do crime apenas pela violação da dignidade humana. Esse motivo só é aceito quando há o ferimento da dignidade humana de outra pessoa individual, pois a pessoa que a violou deve ser punida por usar de outro indivíduo como finalidade de conduta.¹⁴³

Outro fator que necessita ser observado são as normas consideradas apenas simbólicas. Estas objetivam acalmar o eleitor, mas sem de fato possuir uma concretude de efeitos protetivos. Além disso, essas normas são compostas de ideologias voltadas a determinados valores e também ao repúdio a atitudes consideradas lesivas.¹⁴⁴

Mesmo devendo ser consideradas descartadas, vale ressaltar que de igual modo às outras normas, essas inicialmente simbólicas representam a consciência da sociedade. Assim, deve-se levar em consideração à necessidade de proteção dos princípios fundamentando na ideologia das normas propostas.¹⁴⁵

A importância desses dispositivos é observá-los a fim de verificar se a efetivação da norma realmente fará diferença e relação ao convívio harmônico social. Essas normas possuem ainda a finalidade de o Estado atuar conforme a consciência da população e suas disposições de ânimo.¹⁴⁶

Além das disposições acima, a crítica na aceitação da norma está relacionada com a possível necessidade desta, afim de que se efetive a proteção da convivência pacífica.¹⁴⁷

¹⁴² ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 38

¹⁴³ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 39

¹⁴⁴ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 47

¹⁴⁵ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 47

¹⁴⁶ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 48

¹⁴⁷ ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, 2006, Rio de Janeiro, p. 47

2.4 – O crime de injúria

Elencada no artigo 140 do Código Penal, o crime de injúria tem como “*conduta típica ofender a honra subjetiva do sujeito passivo, atingindo seus atributos morais (dignidade) ou físicas, intelectuais, sociais (decoro)*”.¹⁴⁸

O crime objetiva proteger a honra subjetiva do agente, no que diz respeito à concepção que temos a respeito de nós mesmos, em relação a pretensão à dignidade humana.¹⁴⁹

Diferente da calúnia e da difamação, a injúria pode ser aplicada em fatos genéricos em desonra e a qualidades negativas da vítima, podendo ser enfatizada com menosprezo e depreciação. Também se admite a prática da injúria por mais diferenciados meios além da palavra falada, como gestos, símbolos, comportamento, etc.¹⁵⁰

Para consumir a injúria, basta o conhecimento do insulto pela vítima, sendo necessário que haja um dano a ela para assim ser configurado.¹⁵¹

Em ser tratando do parágrafo terceiro, objeto de estudo em questão, está disposta a qualificadora do crime em relação à injúria preconceituosa. Incluída no ordenamento penal pela lei nº 9459/97 e depois modificada pela lei nº 10741/03, o tipo penal prevê a pena de reclusão de um a três anos quando *a injúria se consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência*.¹⁵²

Ao analisar o crime em si, o penalista Rogério Greco afirma que a injúria preconceituosa é a mais gravosa infração penal contra a honra, pois a pena se compara à prevista no homicídio culposo, sendo que aquela é mais severa. Enquanto no homicídio culposo a pena é de um a três anos de detenção, a pena do crime de injúria preconceituosa é de um a três anos de reclusão.¹⁵³

¹⁴⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, p. 791

¹⁴⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 2009, São Paulo, p. 440

¹⁵⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, p. 791

¹⁵¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo, p. 796

¹⁵² BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro

¹⁵³ BITENCOURT, Cezar Roberto, Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 2009, São Paulo, p. 450

De igual entendimento, disserta o doutrinador Cezar Roberto Bitencourt alegando que o legislador estende o entendimento da lei nº 7.716/89 que prevê os crimes de preconceito de raça ou de cor, de modo a exagerar na consequência jurídico-penal da norma. Assim, ele afirma que a própria proteção jurídica se torna preconceituosa, de acordo com a análise da pena desse crime com a pena do homicídio culposo.¹⁵⁴

Diferente da lei nº 7.716/89 o artigo em questão visa punir a honra subjetiva da vítima. Mesmo assim, a lei referida ainda prevê crimes mais gravosos que a própria injúria em si, com a finalidade de também humilhar o sujeito passivo. Mesmo estando em conformidade com o art. 5º, inciso XLII que deslumbra que *“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”*, há uma discussão em relação à proporcionalidade da pena que é aplicada ao crime de injúria preconceituosa, por essa ser em essência mais gravosa do que as previstas na lei extravagante.^{155 156}

2.5 - O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana diz respeito ao valor espiritual e inerente ao indivíduo, cuja manifestação é referente a uma autodeterminação consciente e responsável à própria vida da pessoa, sendo que essa trás consigo uma necessidade de respeito em se referindo às demais pessoas.¹⁵⁷

A sua importância na ordem jurídica diz respeito ao reconhecimento da singularidade e da individualidade de um indivíduo. Segundo fundamentação do artigo 1º, III da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é considerada como um meta-princípio. O indivíduo deve ser considerado como um fim em si mesmo, e não como um meio a fim de satisfazer interesses de terceiros. Assim, a

¹⁵⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto, Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 2009, São Paulo, p. 451

¹⁵⁵ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹⁵⁶ GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal – Parte Especial Volume II, Editora Impetus, Niterói/RJ, 2009, p. 467

¹⁵⁷ MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 23ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2008, p. 22

pessoa deve ser tratada de forma moral adequada e sempre em sentido igualitário.¹⁵⁸

A análise desse princípio começa com a necessidade de observá-lo como sendo de valor pré-constituente, de hierarquia supraconstitucional como entendimento majoritário de respeitáveis Cortes Constitucionais. Entretanto, cabe lembrar que mesmo assim, as críticas em relação a esse princípio ainda transpassam para a ideia de que não há princípios absolutos, sendo que esses estão sujeitos a serem ponderados com demais princípios de igual hierarquia.¹⁵⁹

Em desconformidade com a valoração absoluta, entende o humanista Rizzatto Nunes que a dignidade da pessoa humana é sim absoluta por ser garantida por um valor de princípio, contido na Constituição. Assim, essa não poderia sofrer nenhum dano ou ser colocada posta a uma análise de relativismo, tampouco ser variável conforme o momento histórico em que se é analisado.¹⁶⁰

Além disso, analisa o mesmo autor ser a dignidade da pessoa humana uma conquista histórica, marcada pelas atrocidades humanas em relação a determinados grupos de pessoas, relacionada com a razão ético-jurídica.¹⁶¹

Contemporaneamente, afirmam demais estudiosos de direito que a dignidade da pessoa humana é um superprincípio, por ser uma norma de maior hierarquia e importância em relação às demais. Esta por sua vez promove a ligação entre o direito e a moral, sendo que o primeiro se fundamenta no segundo, procurando assim atender a uma racionalidade jurídica.¹⁶²

Primeiramente, discute-se o tratamento da norma como regra e como princípio separadamente. Segundo ensinamentos de Alexy, citado pelos autores da obra *Curso de Direito Constitucional*, isso é visto em relação à relatividade desse valor. No que diz respeito ao princípio, o mesmo autor explicita que há um grande grupo de condições de precedência e quando presentes tais condições, pode se

¹⁵⁸ FERNANDES, Bernardo Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 225

¹⁵⁹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Incocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Curso de Direito Constitucional*, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 150

¹⁶⁰ NUNES, Rizzatto, *O Princípio Constitucional e da Dignidade da Pessoa Humana*, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010, p. 60

¹⁶¹ NUNES, Rizzatto, *O Princípio Constitucional e da Dignidade da Pessoa Humana*, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010, p. 60

¹⁶² FERNANDES, Bernardo Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, p. 227

dizer com certa segurança que esse princípio prevalece em relação às normas a ele contrapostas. No que diz respeito à regra, não é cabível indagá-la em abstrato, sendo possível apenas analisar no caso concreto que esta for violada. Diante disso, há também o impasse do fato da imprecisão da definição da dignidade da pessoa humana, fazendo assim com que haja uma imensidade de soluções previstas de forma igual para a indagação apresentada.¹⁶³

Relacionado com a definição, nos importa mais uma vez Nunes, remetendo o conceito de dignidade para a individualidade. Pelo simples fato de nascermos indivíduos, já nascemos dignos. Assim, a dignidade é inata e inerente à existência do ser. Ademais, esse significado transpassa para a vida das pessoas, de forma que estas não vivam isoladamente, traduzindo então um direito de ter uma vida digna conforme a garantia de seu desenvolvimento de pensamento e comportamento, devendo esse ser respeitado perante a sociedade.¹⁶⁴

O motivo que a dignidade da pessoa humana precede em relação aos demais princípios é devido ao seu maior grau de certeza a ser emanado, mas isso não justifica uma característica absoluta. Em certas condições, esse princípio é preferido pela comoção das razões jurídicas que não lhe são contrárias.¹⁶⁵

Assim, a dignidade da pessoa humana não é questionada pelos seus valores, mas sim se em determinado caso houve ou não esse respeito ao seu contexto. Caso contrário, a norma em questão é legitimada a sua precedência e a conduta impugnada em nome desse princípio.¹⁶⁶

Mesmo com essas explicações, a mais concreta definição é remetida à Ingo Sarlet, que admite a dignidade humana como valor a ser ponderado e sobreposto a ela mesma. Desse modo, a dignidade humana demanda de respeito recíproco da dignidade alheia, podendo ser conflitante a dignidade de alguém apenas com a de

¹⁶³ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Incocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 151

¹⁶⁴ NUNES, Rizzatto, O Princípio Constitucional e da Dignidade da Pessoa Humana, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010, p. 64

¹⁶⁵ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Incocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 150

¹⁶⁶ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Incocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 151

outrem, e não com os demais valores que não forem diferentes desta, sobrepostos à Constituição.¹⁶⁷

Abrangendo outra dimensão, com as mais sábias palavras, o renomeado jurista Luís Roberto Barroso explica o significado do princípio da dignidade da pessoa humana:

“A dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a esse princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.”¹⁶⁸

Mesmo fundamentando esse conceito atual, o próprio autor admite ter dado no passado um certo ceticismo devido a aplicação desse princípio. Entretanto, entende que há uma maior força deste devido ao passar dos anos do advento da Constituição Federal de 1988, frisando de outro modo que há a necessidade de se estabelecer qual será a sua objetividade, permitindo a esse princípio passar de sua dimensão ética e abstrata para assim fundamentar racionalmente as decisões no âmbito jurídico.¹⁶⁹

¹⁶⁷ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Incocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 152

¹⁶⁸ BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 670 - 671

¹⁶⁹ BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 671

2.6- A homofobia

A violência e agressão em relação aos homossexuais é uma problemática vista em qualquer lugar do mundo, independente do desenvolvimento da sociedade a ser observada. O assassinato é visto assim como a mais grave manifestação de homofobia, sendo que no nosso país há uma incoerente omissão da polícia e do poder público, estando relatado também a atuação de grupos clandestinos de esquadrões da morte em relação aos homossexuais, resultando assim na ameaça à segurança desse grupo, sendo ferido seu maior direito fundamental, que é o direito à vida.¹⁷⁰

No Brasil, o número de assassinatos de homossexuais ocupa uma posição líder, sendo pesquisado que entre 1980 e 1999 houve 1830 homicídios, sendo que apenas em 1999 houve 169 homicídios. Além disso, é visado diariamente discriminações contra esse grupo. Mesmo não havendo estatísticas oficiais, é possível verificar tal fato a partir do noticiário para poder então validar tal informação.¹⁷¹

O fato descrito só pode ser contornado com a proteção legislativa desse grupo de minorias sexuais, como o autor Regis Fernandes de Oliveira os intitula. Apenas com a proteção esses indivíduos serão reconhecidos como sujeitos políticos de direito, visando assim um país mais justo e humano.¹⁷²

O preconceito visto hoje é negativo e odioso, sendo que tudo é válido para afastar esse sentimento, pois essa superação torna o ser humano livre. Ademais, o preconceito é acompanhado por um véu discriminatório, criando uma injustiça absoluta entre os indivíduos.¹⁷³

As condutas a serem objeto da justificação legislativa são o incitamento a perseguição, à repulsa, à abominação, à segregação, sem ofender entretanto a

¹⁷⁰ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 231

¹⁷¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 232

¹⁷² OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 234

¹⁷³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 234

liberdade religiosa, sendo que a punição só deve ser aplicada quando essa liberdade inferir no ordenamento civil. Há essa separação da esfera de crença religiosa e o âmbito social jurídico. Não há uma restrição da liberdade religiosa, mas essa não pode ser utilizada para recriminar o homossexual, por ser seus comportamentos considerados conflitantes com a religião.¹⁷⁴

O excesso da manifestação também deve ser vetado, pois não pode a crença religiosa ser utilizada como meio de propagação a fim de combater no âmbito social o grupo de homossexuais. Verifica-se então necessário observar os limites dessa propagação, sendo que enquanto as opiniões contrárias aos direitos dos homossexuais estão presentes nos cultos, nada se pode interferir, pois é assegurado pela Constituição Federal essa liberdade.^{175 176}

Tal observação é assegurada pelo voto em separado da deputada Marinor Brito, anexado no final de 2011 ao Projeto de Lei da Câmara PLC 122/06, acreditando que não há a necessidade de fundamentação expressa que proteja a liberdade de culto, já que esta já está assegurada pela norma constitucional.

A partir do momento que tal conduta formulada em preceitos religiosos invadir a esfera pública e agredir a sociedade, essa não possui mais esse cunho religioso, podendo então o Estado interferir, pois se tratará de disciplina cívica à conduta, podendo ser reprimida por imperativos legais.¹⁷⁷

2.7- A necessidade de prevenir a discriminação

No tocante da prevenção, observa-se primeiro a omissão do legislativo perante a estruturação da norma. Isso se diz respeito aos aspectos da sociedade que ainda sofrem muita influência da moral e da religião. Faz-se observar também

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 238

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 239

¹⁷⁶ Art. 5º, VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 239

que a opção sexual do indivíduo não o priva de direitos cidadãos referentes ao seu exercício na esfera judicial.¹⁷⁸

Ainda há a falta de compreensão da sociedade perante a afetividade dos casais homoafetivos. A sexualidade ainda permanece estanque entre a interface do direito público e do direito privado, mesmo não sendo relevante a análise do privado para as normas do direito. Entretanto se propõe uma observação quando o direito privado dos homossexuais se torna público, tais como passear de mãos dadas ou trocar gestos de afeto.¹⁷⁹

Tal problema é verificado com a resposta da sociedade, que ainda trata esse comportamento como agressão a sua moral. Assim, torna-se imperativa a mudança dessa atitude, de modo que essa seja superada pela sociedade. O autor Regis Fernandes de Oliveira defende esse ponto de vista ao dizer que o relacionamento homoafetivo deve ser amparado por norma internacional e assim recebido no ordenamento jurídico brasileiro com o status de emenda constitucional.¹⁸⁰

Essa repressão da sociedade em relação aos homossexuais ocorre principalmente pela falta de norma do legislativo para regulamentar os direitos desse grupo. Devido a esse fator, eles são colocados em um patamar de inferioridade. Mesmo havendo certos limites para uma regulamentação, não se pode omitir ou tentar repelir uma ação legislativa.¹⁸¹

Vale ressaltar também que a sociedade dispõe dos seus direitos para a regulamentação do Estado, sem, contudo, abdicá-los. Isso objetiva a inserção do indivíduo no ordenamento jurídico, visando, porém, manter a sua integridade individual. Assim, o indivíduo possui o direito de não sofrer danos e de ser merecedor de respeito, mantendo a sua intimidade respeitada.¹⁸²

Após essas considerações, nos elucida o autor referido ao remeter uma observação de Paulo Roberto Ioth Vechiatti analisando que a criminalização da

¹⁷⁸ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 216

¹⁷⁹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 217

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 216

¹⁸¹ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 217

¹⁸² OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 218

discriminação por orientação sexual tem característica de norma constitucional, sendo que a PLC 122/06 deve ser considerada por sua fundamentação na dignidade da pessoa humana e no Estado de Direito, sendo esse último pressuposto para uma tolerância no convívio social.¹⁸³

Assim, cabe ao Estado o resguardo da proteção em relação aos homossexuais, devendo punir qualquer repulsa a conduta discriminatória, admitindo, porém as crenças religiosas pautadas a essas opiniões, na tolerância em que não ultrapasse a dignidade humana. Cabe ao legislador e ao Congresso Nacional fazê-lo, baseando-se na necessidade da norma e em nenhum impedimento constitucional para a tipificação penal.¹⁸⁴

¹⁸³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 240

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Regis Fernandes de, *Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 240

CONCLUSÃO

A partir da análise dos estudos dirigidos nos tópicos explicitados, entende-se finalmente por uma posição favorável à concretude no Projeto de Lei da Câmara pesquisado, perante o ordenamento jurídico.

Compreende-se porém que o direito penal é visto como limite final, mas como qualquer outro ramo do direito, esse visa buscar uma sociedade mais justa, sendo que a sua utilização é necessária para promover uma homogeneização da sociedade ao repelir a desigualdade social. As penas são utilizadas apenas quando não há mais opção do direito a fim de regulamentar o bem jurídico, como é o caso estudado. Percebe-se que a eficiência do cumprimento da norma deve ser observada, sendo essa podendo ser realizada com a imposição do direito penal.

Como foi explicitado, a homofobia atinge valores fundamentais inerentes à vida humana, que ultrapassam o limite de respeito em relação ao individual. Pela PLC 122/06 tratar de disposições relacionadas à escapatória da esfera privada do cidadão, há a necessidade da não inércia do legislativo. Isso se remete então ao convívio social, podendo considerar que algo que não está mais na esfera do íntimo e passa para a esfera do público vindo assim a ser ferido pode se tornar uma gravidade ofensiva. A norma visa, portanto, essa proteção.

É de se observar também que a dignidade da pessoa humana tem sempre que ser preservada. No caso concreto estudado, percebe-se relevante a dignidade dos cidadãos homossexuais ser protegida pela norma jurídica. Entretanto, como estudado, compreende-se que mesmo com qualidade de princípio absoluto, esse deve ser ponderado com ele mesmo, de modo que a nova norma não ofenda assim, a dignidade de outrem. Assim, a criminalização pode ser imposta quando há o ferimento desse princípio, desde que não iniba a dignidade da outra pessoa.

Outro caráter de necessária explicação diz respeito à liberdade religiosa. É possível entender que não haverá nenhum impedimento de crença dentro do culto, sendo que essa só passará a ser necessária de vedação das suas condutas quando estas ultrapassarem para a esfera cível. Aliás, a proteção da crença religiosa é assegurada na Constituição Federal, então, como já foi opinado pela Senadora Marinor Brito, não há a necessidade de inserção no projeto lei.

Também relacionado a esse fato, se demonstra uma simplicidade a lei. Essa então não sofre caráter abusivo a fim de preencher apenas necessidades de uma minoria.

Cabe frisar também que a homofobia está muito visada ultimamente, devendo sua punição ser frisada nas condutas que mais são praticadas contra homossexuais. Como relatado no texto e visto no cotidiano, o assassinato e a agressão física são as condutas que necessariamente precisam de proteção. Nesse ponto, o substitutivo do projeto lei apresentado pela Senadora Marta Suplicy no final de 2011 se encaixa mais na necessidade do ponto a ser criminalizado.

Mesmo se excedendo na intervenção do direito penal, esse projeto é o único que dá ênfase ao problema real. Contudo, vale ressaltar que esse excesso de regulamentação penal pode fazer com que a finalidade da pena fique fragilizada e perca assim seu caráter intimidatório.

Em relação ao substitutivo do projeto apresentado pela Senadora Fátima Cleide e aprovado pelo Senado Federal, esse por mais que não contrarie as normas reguladoras de um projeto lei, nem as demais normas do ordenamento jurídico, não possui uma verdadeira efetivação na sociedade. Esse, como analisado na presente monografia, é visto como uma regulamentação apenas simbólica, sendo que sua implementação será de forma supérflua e ineficaz na sociedade, visando apenas um relaxamento desse grupo em relação a uma falsa proteção.

Entretanto, visualiza-se que a implementação da orientação sexual no rol do crime de injúria se faz necessário, pois, como já explicado, esse crime é a maior desonra que uma pessoa pode sofrer, e além de tudo, busca tratar a vítima com ofensas pejorativas. Isso faz com que a pessoa vítima se sinta numa posição inferior devido ao menosprezo e a depreciação que o agente enfatizou. Além dessa forma, é necessária a criminalização da homofobia no que diz respeito

principalmente às condutas agressivas morais e físicas, e no que diz respeito a sua integridade, protegendo esse grupo de segregação, repulsa e abominação.

Portanto, conclui-se que há a constitucionalidade do projeto, com a observação de que como está apresentado, esse não possui efetividade relevante social. Assim, há apenas a característica de um simbolismo, visando acalmar o grupo de defensores das proteções dos homossexuais, não possuindo características efetivas e relevantes na sociedade, que façam necessárias que haja a implicação da norma penal, especificamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto, Temas de Direito Constitucional, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2003

BITENCOURT, Cezar Roberto, Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 2009, São Paulo

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm, acessado pela última vez em 12/04/2012

BRASIL, Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm, acessado pela última vez em 12/04/2012

BRASIL, Diário da Câmara dos Deputados de 27 de agosto de 2001

BRASIL, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm, acessado pela última vez em 12/04/2012

BRASIL, Projeto de Lei da Câmara (PLC) 122/2006

BRITO, MARINOR, Voto em Separado da Senadora Marinor Brito sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006, que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao parágrafo 3º do art. 140 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências

CAPEZ, Fernando. Direito Penal – Parte Geral, Editora Saraiva, São Paulo, 2004

CLEIDE, FÁTIMA, Parecer de 29 de maio de 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero

CLEIDE, FÁTIMA, Parecer de 10 de novembro de 2009, DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero

FERNANDES, Bernardo Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010

GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal – Parte Especial Volume II, Editora Impetus, Niterói/RJ, 2009

LUIZI, Luiz, Os Princípios Constitucionais Penais, Sergio Antornio Fabris Editor, 1991, Porto Alegre

MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de, A Constitucionalidade do Casamento Homossexual, Editora LTR, São Paulo, 2008

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Incocência Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008

MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado, Editora Atlas, São Paulo

MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional, 23ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2008

NUNES, Rizzatto, O Princípio Constitucional e da Dignidade da Pessoa Humana, 3ª Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2010

OLIVEIRA, Regis Fernandes de, Homossexualidade, Uma visão mitológica, religiosa, filosófica e jurídica, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011

ROBERTI, Maura. A Intervenção Mínima como Princípio no Direito Penal Brasileiro, Sergio Antônio Fabris Editor, Porto Alegre, 2001

ROXIN, Claus, Estudos de Direito Penal, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006

SENADO FEDERAL, COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, IV - DECISÃO DA COMISSÃO, A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo). 10 de novembro de 2009.

SITE¹ <http://www.naohomofobia.com.br> acessado pela última vez em 21/10/2011

SITE² <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31842> acessado pela última vez em 13/03/2012

SITE³ <http://www.plc122.com.br> acessado pela última vez em 13/03/2012

SITE⁴ http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=31842 acessado pela última vez em 28/10/2011

SITE⁵ http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604 acessado pela última vez em 15/03/2012

SITE⁶ <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/la-constitution/la-constitution-du-4-octobre-1958/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789.5076.html>, acessado pela última vez em 27/03/2012

SUPLICY, MARTA, Parecer fevereiro de 2011, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências*

SUPLICY, MARTA, Parecer de 05/12/2011 DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes*

resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

ZICA, LUCIANO, Parecer de 26/04/2005, COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

ANEXOS

PL 5003/2001

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Identificação da Proposição

Autor

Iara Bernardi - PT/SP

Apresentação

07/08/2001

Ementa

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

Explicação da Ementa

PL da Homofobia.

Indexação

Aplicação, penalidade, pessoa jurídica, realização, autorização, discriminação sexual, orientação sexual, pessoas, hostilização, preterição, aluguel, locação, aquisição, imóvel, seleção, emprego, ingresso, local, coação física, violência, penalidade, infrator.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência art. 155 RICD

Despacho atual:

Data	Despacho
09/08/2001	Despacho à CCJR.

Última Ação Legislativa

Data	Ação
07/12/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 589/06/PS-GSE.

Apensados

Apensados ao PL 5003/2001 (6)

PL 3770/2004; **PL 5/2003 (4)**, **PL 381/2003 (1)**, PL 829/2003, PL 3143/2004, PL 4243/2004

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (3)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (4)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (0)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	26/04/2005 Parecer do Relator, Dep. Luciano Zica (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5/2003, do PL 3143/2004 e do PL 3770/2004, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 381/2003 e do PL 4243/2004, apensados.
	03/08/2005 01:00 <i>Reunião</i> <i>Deliberativa</i> <i>Ordinária</i> Aprovado por Unanimidade o Parecer

Tramitação

Data	Andamento
07/08/2001	PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação e leitura do Projeto de Lei pela Deputada Iara Bernardi (PT - SP)
09/08/2001	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Despacho à CCJR.
09/08/2001	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> • Publicação Inicial DCD 10/08/01 PÁG 35606 COL 01.
14/09/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CCJR.
12/11/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Bispo Rodrigues
18/12/2002	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none"> • Devolvida sem Manifestação.
31/01/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
18/02/2003	PLENÁRIO (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Requerimento de Desarquivamento de Proposições, REQ 50/2003, pela Dep. Iara Bernardi
21/03/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> • Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
30/04/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CCJR.
16/06/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Bonifácio de Andrada

- 30/10/2003** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Apresentação do Requerimento, REQ 55/2003 CCJR, pelo Dep. Bonifácio de Andrada
- 11/11/2003** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Apense-se a este o PL 5/2003.
- 10/03/2004** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Devolvida sem Manifestação.
- 23/03/2004** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Designado Relator, Dep. Bonifácio de Andrada (PSDB-MG)
- 24/03/2004** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Devolvida sem Manifestação.
- 06/04/2004** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Designado Relator, Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP)
- 23/06/2004** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Apense-se a este o PL-3770/2004.
- 17/03/2005** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Designado Relator, Dep. Luciano Zica (PT-SP)
- 20/04/2005** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Luciano Zica
- 22/04/2005** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Devolvido ao Relator, Dep. Luciano Zica (PT-SP)
- 26/04/2005** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
- Parecer do Relator, Dep. Luciano Zica (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5/2003, do PL 3143/2004 e do PL 3770/2004, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 381/2003 e do PL 4243/2004, apensados.
- 03/08/2005** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa**
- Aprovado por Unanimidade o Parecer
- 11/08/2005** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 12/08/05 PÁG 38755 COL 02, Letra A.
- 12/04/2006** **PLENÁRIO (PLEN) - 09:00 Sessão Extraordinária - Deliberativa**
- Discussão em turno único.
 - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 281/06, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
- 19/04/2006** **PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**

- Discussão em turno único.
 - Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
- 20/04/2006 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Apresentação do REQ nº 3884/06, que requer urgência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação do Projeto de Lei nº 5.003.
- 20/04/2006 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Cancelada a Ordem do Dia.
- 25/04/2006 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em turno único.
 - Matéria não apreciada em face da não conclusão da apreciação da MPV 275-C/05, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
- 22/11/2006 PLENÁRIO (PLEN)**
- Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação da REQ 3884/2006
 - Aprovado requerimento do Sr. Rodrigo Maia que requer urgência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação do Projeto de Lei nº 5.003, de 2001, da Sra. Iara Bernardi que "determina sanções à práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas". DCD de 23 11 06 PÁG 51756 COL 01.
- 23/11/2006 PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Ordinária - Deliberativa**
- Discussão em turno único.
 - Encerrada a discussão.
 - Votação em turno único.
 - Aprovado o Substitutivo adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.
 - Prejudicados o Projeto inicial e os Projetos de Lei de nºs 5/03, 383/03, 3.143/04, 3.770/04 e 4.243/04, apensados.
 - Votação da Redação Final.
 - Aprovada a Redação Final.
 - A Matéria vai ao Senado Federal. (PL 5003-B/01). DCD de 24/11/06 PÁG 52011 COL 02.
- 07/12/2006 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 589/06/PS-GSE.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PL 5003/2001 Histórico de Despachos

Data	Despacho
------	----------

09/08/2001	Despacho à CCJR.
------------	------------------

PL 5003/2001 Pareceres apresentados

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
SBT 1 CCJC => PL 5003/2001	Substitutivo	20/04/2005	Luciano Zica	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º, do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.
PRL 1 CCJC => PL 5003/2001	Parecer do Relator	26/04/2005	Luciano Zica	Parecer do Relator, Dep. Luciano Zica (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5/2003, do PL 3143/2004 e do PL 3770/2004, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 381/2003 e do PL 4243/2004, apensados.
PAR 1 CCJC => PL 5003/2001	Parecer de Comissão	03/08/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Aprovado por Unanimidade o Parecer. Parecer do Relator, Dep. Luciano Zica (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 5/2003, do PL 3143/2004 e do PL 3770/2004, apensados, com Substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 381/2003 e do PL 4243/2004, apensados.

PLENÁRIO (PLEN)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
RDF 1 => PL 5003/2001	Redação Final	23/11/2006	Luciano Zica	Redacao Final

PL 5003/2001 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 55/2003 CCJR => PL 5003/2001	Requerimento	30/10/2003	Bonifácio de Andrada	Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 50/2003 => PL 60/1999	Requerimento de Desarquivamento de Proposições	18/02/2003	Iara Bernardi	Requer o desarquivamento de proposições.
REQ 3884/2006 => PL 5003/2001	Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)	19/04/2006	Rodrigo Maia	Requer urgência, nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para apreciação do Projeto de Lei nº 5.003, de 2001, da Sra. Iara Bernardi que "determina sanções à práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas".



Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 2006

Autor: DEPUTADO - Iara Bernardi

Ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

Explicação da ementa: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho # CLT) para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. Estabelece as tipificações e delimita as responsabilidades do ato e dos agentes.

Assunto: Social - Direitos humanos e minorias

Apelido: (CRIMINALIZA A HOMOFOBIA).

Data de apresentação: 12/12/2006

Situação atual: Local: 29/03/2012 - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: 01/03/2012 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Matérias relacionadas: RQS - REQUERIMENTO 46 de 2011

Outros números: Origem no Legislativo: CD PL. 05003 / 2001

Indexação da matéria: **Indexação:** APLICAÇÃO, PENALIDADE, PESSOA JURÍDICA, REALIZAÇÃO, AUTORIZAÇÃO, DISCRIMINAÇÃO SEXUAL, ORIENTAÇÃO SEXUAL, PESSOAS, HOSTILIZAÇÃO, PRETERIÇÃO, ALUGUEL, LOCAÇÃO, AQUISIÇÃO, IMÓVEL, SELEÇÃO, EMPREGO, INGRESSO, LOCAL, COAÇÃO FÍSICA, VIOLÊNCIA, PENALIDADE, INFRATOR, INABILITAÇÃO, CONTRATO, PODER PÚBLICO, EMPRÉSTIMO, ISENÇÃO FISCAL, ANISTIA, GARANTIA, ORIENTAÇÃO, LIBERDADE SEXUAL, DIREITOS HUMANOS.

Sumário da Tramitação

Em tramitação

Despacho: Nº 1.Despacho inicial

(SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Nº 2.desarquivado pela aprovação do Requerimento nº 46 de 2011

(SF) CAS - Comissão de Assuntos Sociais

(SF) CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatoria: CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Relatores: Fátima Cleide (encerrado em 03/12/2007 - Audiência de outra Comissão)

Fátima Cleide (encerrado em 22/12/2010 - Fim de Legislatura)

Marta Suplicy **(atual)**

CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Relatores: Fátima Cleide (encerrado em 10/11/2009 - Parecer aprovado pela comissão)

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

12/12/2006 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Ação: Este processo contém 12 (doze) folhas numeradas e rubricadas.

À SCLSF.

12/12/2006 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Juntei às fls. nºs 13 e 14, legislação citada no Projeto.

Matéria aguardando leitura.



14/12/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura.

Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 15/12/2006 no DSF Página(s): 38854 - 38858 ([Ver Diário](#))

20/12/2006 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À Secretaria Geral da Mesa em atendimento ao of. SGM nº 658/2006 e para os efeitos do § 2º do art. 89 do RISF.

28/12/2006 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.

A matéria volta à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

01/02/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido nesta comissão.

Matéria aguardando designação de relator.

07/02/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Gabinete da Senadora Fátima Cleide, para relatar a matéria.

07/03/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Senadora Fátima Cleide, com voto favorável a aprovação do Projeto.

Matéria pronta para a pauta.

15/03/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Reunida a Comissão, o Presidente passa a palavra a Senadora Fátima Cleide, que pede a retirada do projeto de pauta para reexame da matéria.

Ao Gabinete da relatora para reexame da matéria.

23/05/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Devolvido pelo Gabinete da Senadora Fátima Cleide

23/05/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Realizada Audiência Pública, para instruir a presente matéria, conforme Requerimento CDH, nº. 21, de 2007, com os seguintes convidados:

Lívia Nascimento Tinôco - Procuradora da República;

Jean Wyllys de Matos Santos - Professor Universitário;

Paulo Fernando Melo da Costa - Advogado;

Ivair Augusto dos Santos - Secretário Executivo do Conselho Nacional de Combate à Discriminação;

Paulo Leão - Presidente da Associação Católica de Juristas do Rio de Janeiro;

Reverendo Guilhermino Cunha - Membro da Academia Evangélica de Letras do Brasil;

Evandro Piza - Mestre em Direito Penal.



24/05/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Aprovado o Requerimento nº. 30, de 2007 - CDH, de autoria dos Senadores Flávio Arns e Eduardo Suplicy, de Audiência Pública, tendo como convidado Otávio Brito Lopes - Vice-procurador Geral do Trabalho.

21/06/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão é aprovado (extrapauta) o Requerimento nº 44, de 2007-CDH, para a realização de audiência pública visando orientar a presente matéria. Autor: Senador Paulo Paim.

21/06/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido nesta data 6 (seis) Emendas, de autoria do Senador Wilson Matos, pré-enumeradas de 01 até 06.

21/06/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Anexei:

As páginas nº 15 à 19 a minuta do relatório da Senadora Fátima Cleide, apresentado em 07/03/2007 e divulgado na pauta da 8ª reunião da CDH, realizada em 15/03/07, quando a presente matéria foi retirada de pauta, para reexame, pela relatora.

Às páginas nº 20 o Requerimentos nº 21, de 2007-CDH.

Às páginas nº 21 o Requerimento nº 30, de 2007-CDH.

Às páginas 22 à 27 as Emendas nº 01 à 06, de autorias do Senador Wilson Matos e

Às páginas 28 o Requerimento nº 44, de 2007-CDH.

Matéria aguardando a realização de audiência pública em conformidade com os Requerimentos de nº 30 e 44

06/09/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Aprovado o Requerimento nº 51/2007-CDH, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, para realização de Audiência Pública, visando orientação da presente matéria com os seguintes convidados:

- Maria Berenice Dias - Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul;
- Dalio Zippin - Advogado da Comissão de Direitos Humanos da OAB;
- Celso de Mello - Ministro e Ex-Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Paulo Mariente - Advogado do Grupo Identidade; e
- Edith Modesto - Presidente do Grupo de Pais de Homossexuais.

17/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Gabinete da relatora Senadora Fátima Cleide, para emitir relatório sobre a matéria e as emendas a ela apresentada.

Ao Gabinete da relatora.

18/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Reunida nesta data, a Comissão aprova os seguintes Requerimentos:

- 1) Requerimento CDH nº 66, de 2007, de retirada do Requerimento CDH nº 30, de 2007, de Audiência Pública para instruir a matéria;
- 2) Requerimento CDH nº 67, de 2007, de retirada do Requerimento CDH nº 44, de 2007, de Audiência Pública para instruir a matéria;
- 3) Requerimento CDH nº 68, de 2007, de retirada do Requerimento CDH nº 51, de 2007, de Audiência Pública para instruir a matéria.

24/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Senadora Fátima Cleide, com relatório reformulado favorável a aprovação da matéria e pela rejeição das Emendas nº 01 a 06, de autoria do Senador Wilson Matos.



Matéria pronta para pauta.

24/10/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: A Presidência acolhe Questão de Ordem do Senhor Senador Marcelo Crivella, para o adiamento da matéria, em razão do não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 108, do RISF.

08/11/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo Gabinete da Senadora Fátima Cleide, com relatório pela aprovação da matéria, e pela prejudicialidade das emendas 1 a 6, de autoria do Senador Wilson Matos.

04/12/2007 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À SSCLSF, para atender requerimento de audiência da Comissão de Assuntos Sociais, conforme OF. SF/1814/2007.

À SSCLSF.

04/12/2007 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.

Encaminhado ao Plenário.

05/12/2007 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Leitura do Requerimento nº 1.422, de 2007, subscrito pelo Senador Gim Argello, solicitando que, nos termos do art. 255, inciso II, alínea "c", item 12, do Regimento Interno, que sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, seja ouvida também a Comissão de Assuntos Sociais.

À SSCLSF, para inclusão em Ordem do Dia do requerimento lido.

Publicação em 06/12/2007 no DSF Página(s): 43836 ([Ver Diário](#))

20/12/2007 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

20/12/2007 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: Aprovado o Requerimento nº 1.422, de 2007.

A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais e, posteriormente, retorna à de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e de Constituição, Justiça e Cidadania.

À CAS.

Publicação em 21/12/2007 no DSF Página(s): 46422 ([Ver Diário](#))

31/01/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na Comissão, em 31/01/2008, a matéria aguarda designação do relator.

12/02/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: A Senhora Senadora Fátima Cleide, para relatar a presente matéria.

11/03/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Relatar, Senadora Fátima Cleide, em 11/03/2008, com minuta de parecer pela aprovação do Projeto.

26/03/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Reunida a Comissão, em 26.03.08, foi concedido vista coletiva ao projeto.



03/04/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Em 03/04/2008, findo o prazo de vista ao Projeto, não houve manifestações por parte dos Senhores Senadores membros da Comissão de Assuntos Sociais (Art. 132, §1º e §4º, RISF).

15/05/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À SSCLSF, a pedido, para anexar expediente.

16/05/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

20/05/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu as seguintes manifestações de apoio à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006:

- Ofício nº 125, de 2008, da Câmara Municipal de Várzea Paulista; e

- Carta nº 185, de 2008, do Movimento Nacional de Direitos Humanos - MNDH.

Os expedientes recebidos foram juntados ao presente processado, que retorna à Comissão de Assuntos Sociais.

À CAS.

Publicação em 21/05/2008 no DSF Página(s): 15386 ([Ver Diário](#))

21/05/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Reunida a Comissão em 15/05/2008, foi apresentado pelo Senador Magno Malta voto em separado pela rejeição do Projeto e, pelo Senador Marcelo Crivella, voto em separado pela aprovação do Projeto, com dez emendas que apresenta (anexadas fls 119 a 125).

21/05/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao Gabinete da Relatora, Senadora Fátima Cleide, para exame das emendas apresentadas no voto em separado.

02/07/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Devolvido pelo relatora, Senadora Fátima Cleide, a pedido, para atender solicitação oral da Secretaria Geral da Mesa, para anexar documentação.

À SSCLSF

02/07/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.

02/07/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

02/07/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu manifestação da "Frente da Família" que foi juntada ao presente processado do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.

A matéria volta ao exame da Comissão de Assuntos Sociais.

À CAS.

Publicação em 03/07/2008 no DSF Página(s): 24967 ([Ver Diário](#))

02/07/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido na Comissão, em 02/07/2008, ao gabinete da relatora Senadora Fátima Cleide.

01/08/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Recebido na Comissão nesta data. À Secretaria Geral da Mesa, a pedido, para anexar documentos.

À SSCLSF.



01/08/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, nesta data.

04/08/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

04/08/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu manifestações de várias entidades sobre o presente Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006.

Os expedientes recebidos foram juntados ao processado da referida matéria, que volta à Comissão de Assuntos Sociais.

À CAS.

Publicação em 05/08/2008 no DSF Página(s): 28864 ([Ver Diário](#))

04/08/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido na Comissão, em 04/08/2008, ao gabinete da relatora Senadora Fátima Cleide.

12/11/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: ** AÇÃO DE SANEAMENTO ** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

12/11/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: ** AÇÃO DE SANEAMENTO ** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Anexado folha 144, correspondência encaminhada pelo estudante Fabiano Melo Quirino, assim como Moção de Apoio ao Projeto da parte da Universidade Federal de Alagoas-UFAL, conforme despacho da Presidência do Senado Federal.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Anexado folha 146, conforme despacho da Presidência do Senado Federal, Ofício nº 073/08, da Câmara Municipal de IBIAM - SC, encaminhando Moção de Apoio pela rejeição ao Projeto.

08/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: À Senhora Senadora Fátima Cleide, relatora da matéria.

10/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Recebido na Comissão nesta data.

À SSCLSF, a pedido, para anexar documentos.

10/12/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntada, às fls. 151 a 165, Ofício nº 607, de 21.10.2008, da Câmara Municipal de Garça - SP, encaminhado manifestação sobre a presente matéria.

À CAS.



11/12/2008 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Recebido na Comissão, em 11/12/2008. Ao gabinete da relatora, Senadora Fátima Cleide.

29/04/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Relatora, Senadora Fátima Cleide, em 28/04/2009, com minuta de parecer pela aprovação do Projeto.

04/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria incluída na pauta da 13ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 06/05/2009.

06/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Por determinação da Presidência, a pauta deliberativa da 13ª Reunião da Comissão foi cancelada.

20/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão, em 20/05/2009, foi aprovado o Requerimento nº 38 de 2009-CAS, de audiência pública com a finalidade de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, da autoria dos Senadores Marcelo Crivella e Roberto Cavalcanti. (Anexado fl. 179)

25/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Ao gabinete da Senadora Fátima Cleide, Relatora da matéria, a pedido, para reexame.

28/05/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: Devolvido pela relatora, Senadora Fátima Cleide, em 28/05/2009, tendo em vista a apresentação de Requerimento de Audiência Pública, de autoria da relatora, ainda a ser deliberado pela Comissão.

03/06/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão, em 03/06/2009, foi aprovado o Requerimento nº 44 de 2009 - CAS, de Audiência Pública com a finalidade de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, de autoria da Senadora Fátima Cleide. (Anexado fl. 180)

15/06/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À SSCLSF, atendendo a solicitação verbal da Secretaria Geral da Mesa.

15/06/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste Órgão, nesta data.

16/06/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntei, às fls. 181 e 182, Moção de Apoio à matéria do Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Alagoas - SINTUFAL e à fl. 183, Ofício nº 46/2009, do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids - Unids Brasil, manifestando apoio à matéria.

Devolvido à CAS.

16/06/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido nesta Comissão em 16/06/2009.

05/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À SSCLSF, atendendo à solicitação verbal da Secretaria Geral da Mesa.

06/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Recebido neste órgão, nesta data.



06/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Juntamos, às fls. 184/187, Ofício 369/2009, da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, manifestando-se sobre a matéria.

Matéria retorna à CAS.

07/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido na Comissão em 07/08/2009.

13/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À SSCLSF, atendendo a solicitação verbal da Secretaria Geral da Mesa.

13/08/2009 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação:

Recebido neste Órgão, nesta data.

Juntamos, às fls. 188/189, Denúncia de ultraje e intolerância, da Universidade Federal de Alagoas.

Matéria retorna à CAS.

13/08/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido na Comissão em 13/08/2009.

02/09/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Reunida a Comissão, em 02/09/2009, foram aprovados os Requerimentos nº71 e 72 de 2009-CAS, de autoria dos Senadores Expedito Júnior, Mozarildo Cavalcanti, Fátima Cleide e Paulo Paim, em aditamento ao Requerimento nº 38 de 2009-CAS, de Audiência Pública com a finalidade de instruir o Projeto de Lei da Câmara nº122 de 2006. (Anexado fl. 190 e 191).

30/09/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: À Senhora Senadora Fátima Cleide, relatora da matéria, a pedido.

14/10/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Devolvido pela Relatora, Senadora Fátima Cleide, em 14/10/2009, com nova minuta de Parecer pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

10/11/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Reunida a Comissão em 10/11/2009, a matéria é incluída como Item Extrapauta nº 62.

É aprovado o Requerimento nº 96 de 2009 - CAS, de autoria da Senadora Fátima Cleide, de dispensa de Audiência Pública para instruir a matéria (fls. 206 a 209).

A Comissão aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 01 - CAS (Substitutivo).

***** Retificado em 10/11/2009*****

Onde se lê: (fls. 206 a 209); leia-se: (fls. 192 a 195).

10/11/2009 CAS - Comissão de Assuntos Sociais

Ação: À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH, para prosseguimento da tramitação.



11/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senador Cristovam Buarque, confirma a Senadora Fátima Cleide na relatoria da presente matéria.

Ao Gabinete da Senadora Fátima Cleide para emitir relatório.

17/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pelo Gabinete da Senadora Fátima Cleide com relatório pela aprovação da matéria, na forma da Emenda nº 1 - CAS (Substitutivo) que apresenta.

18/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Ação: Reunida a Comissão nesta data, feita a leitura do relatório, o Presidente concede vista coletiva a pedido do Senador Magno Malta.

25/11/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta data Requerimento para a realização de audiência pública, de autoria do Senador Magno Malta, para instruir a presente matéria.

02/12/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta data Requerimento de autoria do Senador Marcelo Crivella e outros Senhores Senadores, para realização de Audiência Pública para instruir a presente matéria.

08/12/2009 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido nesta data Requerimento, de autoria do Senador Arthur Virgílio, em aditamento aos dois Requerimentos anteriores, para inclusão no rol de convidados da Audiência Pública do nome de Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Procuradora-chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região (Estado de São Paulo) e atual coordenadora do Grupo de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

04/02/2010 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Aprovados os Requerimentos nº 01, 02 e 03-CDH, de 2010, para realização de Audiência Pública, de autoria dos senadores: Marcelo Crivella, Magno Malta e Arthur Virgílio, respectivamente, com a finalidade de instruir a matéria.

Matéria sobrestada, aguardando realização de Audiência Pública.

11/08/2010 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexei ao processado OF.nº 536-P da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Helder Valin, Presidente, e cópia anexa da proposição nº 1.155 de autoria do Deputado Mauro Rubem, aprovada em sessão realizada pelo Plenário da Assembleia Legislativa de Goiás, solicitando apoio à aprovação do PLC 122 de 2006.

22/12/2010 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À SSCLSF para análise (art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal - RISF).

12/01/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Ação: Arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

**Publicação em 23/12/2010 no DSF Página(s): 90 - 96 Suplemento
(Suplemento nº 213-C) ([Ver Diário](#))**

08/02/2011 SARQ - Secretaria de Arquivo

Ação: ENCAMINHADO A SGM POR SOLICITAÇÃO



08/02/2011 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA

Ação: Encaminhado ao Plenário.

08/02/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: DESARQUIVADA - RISF ART 332 § 1º

Ação: Lido e aprovado o Requerimento nº 46, de 2011, tendo como primeira signatária a Senadora Marta Suplicy, solicitando o desarquivamento do projeto. (Art. 332, § 1º, do Regimento Interno)

Uma vez que já se encontra instruída pela Comissão de Assuntos Sociais, a matéria volta ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, posteriormente, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicação em 09/02/2011 no DSF Página(s): 1706 - 1708 ([Ver Diário](#))

08/02/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido na CDH.

Matéria aguardando designação do Relator.

09/02/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexe ao processado o Of. PR 213/2010 (TR/dh) da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT's), Moção de apoio ao PLC 122, de 2006, aprovada pela Conferência Nacional de Educação realizada em Brasília-DF.

02/03/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senador Paulo Paim, designa a Senadora Marta Suplicy relatora da matéria.

Ao gabinete da Senadora Marta Suplicy.

10/05/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Devolvido pela Senadora Marta Suplicy, com Relatório concluindo pela Aprovação da matéria, na forma da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo) e a Subemenda que apresenta.

Juntei a cópia do Relatório fls. 25-30.

12/05/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Reunida a Comissão, a matéria é retirada da pauta a pedido da Relatora, Senadora Marta Suplicy, para o reexame.

Juntei o Relatório fls. 31-36.

Ao Gabinete da Senadora Marta Suplicy para o reexame da matéria.

19/05/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Devolvido pela Senadora Marta Suplicy para anexar o Requerimento nº 69-CDH, DE 2011, autoria do Senador Magno Malta e outros Senhores Senadores, aprovado no dia 19-05-2011, para instruir a matéria com a realização de Audiência Pública.

Juntei o Requerimento fls. 37.

Matéria sobrestada aguardando a realização da Audiência Pública.

07/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À Subsecretaria de Coordenação Legislativa, para abertura de processo especial conforme art. 263 do RISF.

07/06/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Ação: Encaminhado ao Plenário.

07/06/2011 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Ação: A Presidência recebeu o manifesto "Em defesa da liberdade de expressão, religiosa e institucional, da livre manifestação do pensamento e contra a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006", em audiência realizada no dia 1º de junho.



Nos termos do art. 263 do Regimento Interno, o manifesto será autuado como processo especial e acompanhará o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, que se encontra tramitando na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

À CDH, nos termos do art. 263, do RISF.

07/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido na CDH.

A matéria continua sobrestada, aguardando a realização de Audiência Pública (Requerimento nº 69-CDH, DE 2011).

13/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Recebido nesta data, proveniente da Secretaria Geral da Mesa, manifesto do Sr. Jorge Vidal, de São João de Meriti - RJ, contrário ao PLC nº 122, de 2006, pela sua inconstitucionalidade.

Anexei as folhas 38 a 48.

A matéria continua sobrestada, aguardando a realização de Audiência Pública (Requerimento nº 69-CDH, DE 2011).

28/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexei Ofício Coletivo nº 002/2011, da Câmara Municipal de Muqui-ES, fls. 49/50, em desfavor do PLC nº 122/2006.

28/06/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Anexei carta da Senhora Santana do Rosário Silva, fls. 51, moradora de Ananindeua - PA, em desfavor do PLC nº 122/2006.

08/08/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Juntei as fls. 52 a 56, Voto de Repúdio da Câmara Municipal de Garanhuns-PE.

29/11/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Realizada a 94ª Reunião (Extraordinária) da Comissão Permanente de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na forma de Audiência Pública, por força da aprovação do Requerimento nº 69, de 2011-CDH, de autoria dos Senadores Magno Malta, Vicentinho Alves e Ataídes Oliveira, aprovado em 12/05/11, para instruir a matéria, nos termos do inciso I, do art. 93 do RISF.

29/11/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Encaminhado ao Gabinete da Senadora Marta Suplicy, a pedido da relatora da matéria, para reexame.

05/12/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Devolvido pela Senadora Marta Suplicy, com relatório reformulado, concluindo pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo que apresenta.

08/12/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Anexei Voto em Separado apresentado pela Senadora Marinor Brito, concluindo pela aprovação da matéria nos termos da Emenda nº 01-CAS (Substitutivo), com a subemenda que apresenta.

08/12/2011 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Reunida a Comissão nesta data, a matéria é retirada da pauta.

Ao gabinete da Senadora Marta Suplicy, para reexame.

01/03/2012 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AUDIÊNCIA PÚBLICA

Ação: Devolvido pela Senadora Marta Suplicy para anexar o Requerimento nº 27-CDH, de 2012 de pedido de realização de Audiência Pública para instruir a matéria.

A matéria fica sobrestada aguardando a realização da Audiência Pública.

Juntei o Requerimento nº 27-CDH, de 2012 (fls. 71).



29/03/2012 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Aprovado o Requerimento nº 38-CDH, de 2012 em aditamento ao Requerimento nº 27-CDH, de 2012 para inclusão de convidados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CeDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

PROJETO DE LEI Nº 5.003, DE 2001

(Da Srª Iara Bernardi)

Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

(À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação) O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A qualquer pessoa jurídica que por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são atos de discriminação impor às pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, as seguintes situações:

- I – constrangimento ou exposição ao ridículo;
- II – proibição de ingresso ou permanência;

III – atendimento diferenciado ou selecionado;

IV – preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

V – preterimento em aluguel ou locação de qualquer natureza ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer;

VI – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego;

VII – preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem em idêntica situação;

VIII – adoção de atos de coação, ameaça ou violência.

Art. 3º A infração aos preceitos desta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

II – acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data de aplicação da sanção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A sociedade brasileira tem avançado bastante. O direito e a legislação não podem ficar estagnados. E, como legisladores, temos o dever de encontrar mecanismos que assegurem os direitos humanos, a dignidade e a cidadania das pessoas, independente da raça, cor, religião, opinião política, sexo ou da orientação sexual.

A orientação sexual é direito personalíssimo, atributo inerente e inegável a pessoa humana. E como direito fundamental, surge o prolongamento dos direitos da personalidade, como direitos imprescindíveis para a construção de uma sociedade que se quer livre, justa e igualitária. Não trata-se aqui de defender o que é certo ou errado. Trata-se de respeitar as diferenças e assegurar a todos o direito de cidadania.

Temos como responsabilidade a elaboração de leis que levem em conta a diversidade da população brasileira. Nossa principal função como parlamenta-

res é assegurar direitos, independente de nossas escolhas ou valores pessoais. Temos que discutir e assegurar direitos humanos sem hierarquizá-los. Homens, mulheres, portadores de deficiência, homossexuais, negros/negras, crianças e adolescente são sujeitos sociais, portanto sujeitos de direitos.

O que estamos propondo é o fim da discriminação de pessoas que pagam impostos como todos nós. É a garantia de que não serão molestados em seus direitos de cidadania. E para que prevaleça o art. 5º da nossa Constituição: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

A presente proposição caminha no sentido de colocar o Brasil num patamar contemporâneo de respeito aos direitos humanos e da cidadania. E é por esta razão que esperamos contar com o apoio das nobres e dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2001. – Deputada **Iara Bernardi**, PT – SP.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
CeDI*

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em be-

nefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do **de cujus**, XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas;

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitu-

cionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á **habeas data**:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

PROJETO DE LEI Nº 5.004, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Adiciona dispositivo ao art. 483 da CLT, e dá outras providências.

(Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54) – art. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 483 da consolidação das leis do trabalho – CLT, passará a vigorar adicionado da seguinte alínea;

“Art. 483.

H) O empregador ou seus prepostos, que incumbirem de carregar ou transportar valores em espécie pertencentes à empresa, fora do seu local de trabalho, sem que, da respectiva relação empregatícia, conste tal obrigação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Apresento esta proposição, complementar uma das maiores e melhores Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o sentido de lei do mundo a o dispositivo que colocar tem como finalidade resguardar a integridade do trabalhador, por desvio de função.

É comum lermos nos jornais, que funcionários de empresas são assaltados com malotes de dinheiro ou vale transporte, e normalmente são espancados e mortos por estarem fazendo serviços fora da suas funções.

O presente projeto de lei, tem o objetivo acabar com esta transgressão trabalhista, adicionando a letra H ao art. 483 da CLT.

Certo do grande alcance social, solicito o apoio dos Nobres Pares, para aprovação da presente proposição. Sala das Sessões, 7 de agosto de 2001. – Deputado **José Carlos Coutinho**, PFL–RJ.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS –
 CeDI*

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO V

Da Rescisão

.....

 Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.003, DE 2001

Determina sanção às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.

Autor : Deputada Iara Bernardi
Relator : Deputado Luciano Zica

I - RELATÓRIO

A proposição sob exame desta Comissão, qual seja, o Projeto de Lei nº 5.003/2001, tem por objeto a fixação de sanções de natureza administrativa, contra qualquer pessoa jurídica que pratique atos discriminatórios em virtude da orientação sexual das pessoas, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

A MD. Presidência da Câmara dos Deputados acolheu os requerimentos de apensamento de outros 5 (cinco) Projetos de Leis que tramitam nesta Casa, quais sejam :

a) Projeto de Lei nº 0005 de 2003, de autoria da nobre Deputada Iara Bernardi, também autora da propositura principal, o qual “Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Código Penal, para incluir a punição por discriminação ou preconceito de gênero e orientação sexual”;

b) Projeto de Lei nº 0381 de 2003, de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, o qual “Altera a redação do art. 1º e do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que ‘Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor’”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito de “cultura”;

c) Projeto de Lei nº 3143 de 2004, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, que “Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor”, incluindo a punição por discriminação ou preconceito por “sexo ou orientação sexual”;

d) Projeto de Lei nº 3770 de 2004, de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde, o qual “Dispõe sobre a promoção e reconhecimento da liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade, preferência sexual e dá outras providências”;

e) Projeto de Lei nº 4243 de 2004, de autoria do nobre Deputado Edson Duarte, o qual “Estabelece o crime de preconceito por orientação sexual, alterando a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989”.



As proposições são de competência final do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais referentes à competência para legislar – art. 22 da Constituição da República – e de iniciativa legislativa – art. 61 da mesma Lei Maior – estão satisfeitos, e os Projetos sob exame não ferem normas constitucionais, à exceção do dispositivo presente no PL 5.003/2001, fixando prazo ao Poder Executivo para emitir a sua regulamentação, um vício sanável e que não prejudica a proposição em si.

À exceção do PL nº 0381/2003, todas as demais proposições tratam do enfrentamento por parte do Estado brasileiro ao grave problema da discriminação que atinge, de maneira extremamente grave, à parcela da população brasileira constituída por lésbicas, gays, travestis, transexuais e bissexuais. E o diagnóstico em relação a este quadro de opressão e violência já constitui uma unanimidade dentre os militantes dos movimentos de direitos humanos em nosso País, sendo importante destacar-se que já no II Programa Nacional de Direitos Humanos, editado durante o Governo do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, essa avaliação já constava para fundamentar um conjunto de medidas ali propostas, dentre as quais destacamos :

“116. Propor o aperfeiçoamento da legislação penal no que se refere à discriminação e à violência motivadas por orientação sexual.”

E o Programa Brasil Sem Homofobia, editado agora no Governo do Presidente Luis Inácio Lula da Silva, a partir de uma avaliação semelhante ao II PNDH, propugna uma série de medidas, estando dentre estas a seguinte :

“ II – Legislação e Justiça

10) Apoiar e articular as proposições no Parlamento Brasileiro que proibam a discriminação decorrente de orientação sexual e promovam os direitos de homossexuais, de acordo com o Relatório do Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas Contra o Racismo e a Intolerância Correlata e com as resoluções do Conselho Nacional de Combate à Discriminação.”

As proposições apresentadas, portanto, estão em plena consonância com os diagnósticos realizados há alguns anos em diversos eventos da sociedade civil organizada, especialmente aqueles do movimento de lésbicas, gays, travestis, transexuais e bissexuais, de direitos humanos, e de organismos



governamentais. A discriminação e a violência que atingem este segmento vão desde as “piadas” de gosto discutível em certos programas de televisão, até o espancamento e o assassinato em praça pública, como ocorreu com Edson Nêris da Silva, em São Paulo, SP, na Praça da República, em 6 de Fevereiro de 2000.

As leis, com certeza, não terão o condão de mudar mentalidades marcadas pela intolerância e pelo preconceito, mas temos a convicção de que marcos legais que imponham, com finalidade acima de tudo pedagógica, punições a quem pratique atos de discriminação a lésbicas, gays, travestis, transexuais e bissexuais, ajudarão a que um dia nosso País viva um clima de respeito e aceitação às diferenças de orientação sexual e identidade de gênero.

O Projeto de Lei nº 5.003 de 2001, é bastante meritório ao estabelecer sanções de caráter administrativo às pessoas jurídicas que, através de seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem, permitirem ou concorrerem para a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual, descrevendo em oito incisos as situações caracterizadas como discriminatórias. E não se trata de algo contrário à nossa tradição jurídica, posto que já encontramos em nossa legislação, no art. 3º da Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995, a previsão de penalidades administrativas em caso de condutas discriminatórias, naquela hipótese representadas pela exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas similares.

Portanto, merece ser acolhida a proposição contida no Projeto de Lei nº. 5003 de 2001, apenas com algumas alterações visando seu aprimoramento. A primeira delas, estabelecendo na proibição de discriminar não apenas a expressão “orientação sexual”, que contempla a heterossexualidade, a bissexualidade e a homossexualidade, mas acrescentando igualmente o conceito de “identidade de gênero”, para abranger também as transexuais e as travestis, pois trata-se de uma caracterização social diferenciada. Em segundo lugar, acreditamos que o elenco de situações de discriminação, além de não dever ser taxativo, mas sim enunciativo, o que necessita de uma alteração no *caput* do artigo em questão, pode ser mais bem descrito, tomando-se por base algumas referências de legislações estaduais deste teor já em vigor há alguns anos, como a Lei Estadual de SP nº 10.948 de 2001.

Desde 1973 a Associação Americana de Psiquiatria deixou de considerar a homossexualidade uma doença mental. Em 1975 foi seguida pela Associação Americana de Psicologia (APA) que adotou a resolução que estabelece: “a homossexualidade per se não implica em prejuízo na capacidade de julgamento, na estabilidade, na confiança e em nenhuma outra capacidade social ou vocacional”.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Federal de Psicologia também estabeleceram resoluções contrárias à visão patológica da homossexualidade.

A definição acima nos leva, por sua vez, a fazer uma distinção entre os diversos componentes (socialmente construídos) pelos quais



classificamos a sexualidade humana: sexo biológico (ser macho, fêmea ou intersexual anátomo-fisiologicamente), orientação sexual (atração por pessoas do sexo oposto ou do mesmo sexo biológico, isto é, ser heterossexual, bissexual ou homossexual), identidade de gênero (ser mulher ou homem) e papel de gênero (comportar-se de forma feminina, masculina ou andrógina).

O Projeto de Lei nº 3.770 de 2004, que afirma a liberdade de orientação, prática, manifestação, identidade e preferência sexual, fixando igualmente sanções administrativas contra as práticas discriminatórias desse tipo, apesar de algumas imprecisões teóricas, pode ser assimilado em alguns de seus aspectos, como a descrição das condutas discriminatórias, a previsão do processo administrativo, e a proposta de alteração de legislação que proíbe práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência de relação jurídica de trabalho.

Em relação aos Projetos que propõem a alteração da Lei nº 7.716 de 1989 do Código Penal, entendemos que podem ser assimilados os de nº 0005 de 2003 e de nº 3.143 de 2004, pois ambos prevêm a inclusão da punição por orientação sexual na tipificação penal ali prevista, sendo que o primeiro acrescenta também a penalização em decorrência de “gênero” e o segundo em decorrência de “sexo”, o que não somente é justificável como oportuno e conveniente.

Entretanto, não consideramos o mesmo em relação ao PL nº 0381 de 2003, que propõe a inclusão da punição por discriminação em razão de “cultura”, posto que não vislumbramos, com a objetividade necessária a uma norma penal, o que seria esta discriminação em razão de “cultura” até em virtude de sua exígua justificação.

Da mesma forma, não consideramos oportuna a previsão contida no PL nº 4243 de 2004, ao pretender acrescentar à Lei nº 7.716 de 1989, a previsão de inafiançabilidade destes crimes, pois apresenta-se com indisfarçável intenção de agravamento de penas, algo que não nos parece, do ponto de vista da doutrina penal, como medida eficaz no combate aos delitos. Mais do que agravar penas, precisamos da eficácia no cumprimento das penas já existentes, esse sim o caminho para superarmos o quadro de impunidade reinante em nosso País.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e rejeição do PL nº 0381/2003 e do PL nº 4243/2004, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e pela aprovação, no mérito, do PL nº 5.003/2001, do PL nº 0002/2003, do PL nº 3143/2004, e do PL nº 3770/2004, na forma do Substitutivo que ora apresentamos, apenas para consolidar e aperfeiçoar os textos dos mesmos.

Sala da Comissão, em _____ de abril de 2005

LUCIANO ZICA
Relator



568F3B5D54

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.003, DE 2001

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º, do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal e ao art. 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, definindo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 2º. A Ementa da Lei passa vigorar com as seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero (NR)”;

Art. 3º O artigo 1º, da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero. (NR)”

Art. 4º A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar acrescida do seguinte art. 4º -A:

“Art. 4º - A - Praticar o empregador, ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”



568F3B5D54

Art. 5º. Os artigos 5º, 6º e 7º, da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação

*“Art. 5º. Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
Pena – reclusão de um a três anos”*

Art. 6º. Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional.

Pena – reclusão de três a cinco anos”

“Art. 7º – Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

Pena – reclusão de três a cinco anos”

Art. 6º. A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º -A:

“Art. 7º-A – Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”

Art. 7º A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º- A – Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no artigo 1º;

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”

“Art. 8º B – Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas ao demais cidadãos ou cidadãos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.”

Art. 8º Os artigos 16 e 20, da Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Constitui efeito da condenação:



público;

I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor

II – inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional;

III – proibição de acesso a créditos concedidos pelo Poder Público e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;

III – vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

IV – multa de até 10.000 (dez mil) UFIRs, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, e levando-se em conta a capacidade financeira do infrator.

V – suspensão do funcionamento dos estabelecimento por prazo não superior a três meses.

§1º– Os recursos provenientes das multas estabelecidas por esta lei, serão destinados para campanhas educativas contra a discriminação.

§2º- Quando o ato ilícito for praticado por contratado, concessionário, permissionário da Administração Pública, além das responsabilidades individuais, será acrescida a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão.

§ 3º - Em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data da aplicação da sanção.

§ 4º – As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação. (NR)”

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

.....
.....
.....

§ 5º. O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica; (NR)”



Art. 9º. A Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 20-A e 20-B:

“Art. 20-A – A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo e penal, que terá início mediante:

I – reclamação do ofendido ou ofendida;

II – ato ou ofício de autoridade competente;

III – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos.”

“Art. 20-B. A interpretação dos dispositivos dessa lei e de todos os instrumentos normativos de proteção dos direitos de igualdade, de oportunidade e de tratamento, atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

§1º – Nesse intuito, serão observados, além dos princípios e direitos previstos nessa lei, todas disposições decorrentes de tratados ou convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário, da legislação interna e das disposições administrativas.

§2º – Para fins de interpretação e aplicação dessa lei, serão observadas, sempre que mais benéficas em favor da luta antidiscriminatória, as diretrizes traçadas pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, devidamente reconhecidas pelo Brasil.”

Art. 10. O § 3º, do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação :

“ Art. 140.

*§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência :
Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa (NR)”*

Art. 11. O Artigo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art.5º.....
.....

Parágrafo Único - Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.”

Art.12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



568F3B5D54

PARECER N.º , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (PL n.º 5.003, de 2001, na Casa de origem), que altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, para coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

RELATORA: Senadora **FÁTIMA CLEIDE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 122, de 2006 (Projeto de Lei n.º 5.003, de 2001, na Câmara dos Deputados) é de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi, tendo sido aprovado naquela Casa em 23 de novembro de 2006.

A proposição tem por objeto a alteração da Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, cuja ementa proclama: “Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.”

Embora a ementa se refira apenas a duas hipóteses de motivação discriminatória passíveis de tipificação penal, o art. 1º da mencionada lei, com base na alteração efetuada pela Lei n.º 9.459, de 15 de maio de 1997, estabelece que “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Durante o ano de 2007, o projeto esteve em tramitação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa dessa casa, onde

realizamos vários debates e audiências públicas relacionadas a essa proposição. No final de 2007, na última sessão deliberativa do plenário, foi aprovado requerimento do Senador Gim Argello para que o projeto fosse analisado por essa comissão.

O PLC nº 122, de 2006, amplia novamente a abrangência dessa norma, acrescentando à ementa e ao art. 1º da lei em vigor as motivações de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

Além das alterações propostas na ementa e no art. 1º, ampliando o objeto da proteção antidiscriminatória da Lei n.º 7.716, de 1989, o projeto em exame altera os demais artigos da referida lei para que, em todos os tipos penais ali previstos, seja também considerada a motivação da discriminação ou preconceito de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

No art. 4º da lei vigente, referente à discriminação no âmbito do trabalho, cuja redação tipifica como crime “Negar ou obstar emprego em empresa privada”, o PLC nº 122, de 2006, acrescenta o art. 4º-A, que tipifica como conduta criminosa a de motivação preconceituosa que resulte em “Praticar, o empregador ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta”.

O art. 5º passa a ter sua redação alterada, de “Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador”, para “Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público”.

No art. 6º, voltado à discriminação no âmbito educacional, a alteração consiste em substituir o texto vigente, que caracteriza como criminosa a conduta de “Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau” por uma tipificação mais ampla, definida por “Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional”.

O art. 7º propõe substituir a redação vigente “Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar” por “Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares”. Ademais, acrescenta um dispositivo referente às relações de locação e compra de imóveis, com o novo art. 7º-A com a seguinte

redação: “Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade”.

No art. 8º, a proposição sob análise não altera o texto vigente, mas, em seqüência, acrescenta dois novos artigos:

Art. 8º-A Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1.º desta Lei.

Art. 8º-B Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs.

O PLC n.º 122, de 2006, amplia a redação do art. 16 da Lei n.º 7.716, de 1989, acrescentando-lhe o seguinte: “inabilitação para contratos com órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional; proibição de acesso a créditos concedidos pelo poder público e suas instituições financeiras ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos; vedação de isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária; e multa de até 10.000 (dez mil) UFIR, podendo ser multiplicada em até 10 (dez) vezes em caso de reincidência, levando-se em conta a capacidade financeira do infrator”.

A nova redação do art. 16 prevê, ainda, a destinação dos recursos provenientes das multas estabelecidas na lei a campanhas educativas contra a discriminação. Da mesma forma, na hipótese de o ato ilícito ser praticado por contratado, concessionário ou permissionário da administração pública, além das responsabilidades individuais, acrescenta a pena de rescisão do instrumento contratual, do convênio ou da permissão, sendo que, em qualquer caso, o prazo de inabilitação será de doze meses contados da data da aplicação da sanção. Ainda fica previsto nesse artigo que “As informações cadastrais e as referências invocadas como justificadoras da discriminação serão sempre acessíveis a todos aqueles que se sujeitarem a processo seletivo, no que se refere à sua participação”.

Por meio de alteração do *caput* do art. 20 da Lei n.º 7.716, de 1989, o projeto em exame propõe estender a proteção prevista: acrescenta a

discriminação ou o preconceito de “*gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero*”.

Acrescenta também ao art. 20 o § 5º, com a seguinte redação: “O disposto neste artigo envolve a prática de qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica”.

Após o art. 20, adiciona dois novos artigos. O art. 20-A, que prevê procedimento para a apuração dos atos discriminatórios a que se refere a norma, e o art. 20-B, que dispõe sobre a interpretação dos dispositivos da Lei no momento de sua aplicação.

As duas últimas propostas do PLC nº 122, de 2006, referem-se ao Código Penal e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ao Código Penal, acrescenta à denominada “injúria racial” as motivações decorrentes de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

A proposição acrescenta ao art. 5º da CLT parágrafo único com a seguinte redação: “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal”.

Após análise dessa Comissão, a proposição deverá seguir à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa para avaliação.

II – ANÁLISE

O atual conceito de cidadania está intimamente ligado aos direitos à liberdade e à igualdade, bem como à idéia de que a organização do Estado e da sociedade deve representar o conjunto das forças sociais e se estruturar a partir da mobilização política dos cidadãos e cidadãs.

No entanto, quando surgiu, no século XVII, esse conceito não

incluía pobres, mulheres e escravos. No século XVIII, a partir do desenvolvimento da indústria, difunde-se a percepção dos direitos à liberdade, à igualdade e à fraternidade entre homens que “nascem e permanecem livres e iguais em direitos.

Por demanda de novos atores econômicos, protagonistas das lutas operárias e movimentos sociais diversos nos séculos XIX e XX, a cidadania se estende, então, aos trabalhadores, às mulheres, aos negros e aos analfabetos.

Com essa inclusão, redefinem-se os direitos civis, políticos e sociais. Após a Segunda Guerra Mundial, edita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, afirmando direitos universais a bens econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais. E consagra-se o direito à vida como direito humano básico para além da integridade física, abrangendo a moral, a privacidade, a intimidade, a honra, a dignidade e a imagem.

Num primeiro momento, a percepção e regulamentação dos Direitos Humanos caracterizaram-se pela proteção genérica, baseada na igualdade formal. Mais tarde, a percepção dos Direitos Humanos se estende às condições diferenciadas específicas do sujeito com suas peculiaridades e particularidades.

A partir de então, se reconhece o direito à diferença ao lado do direito à igualdade – condição que possibilita a instituição do Estado laico, fundado nos princípios da democracia e da diversidade.

No entanto, historicamente, o reconhecimento e a expansão de direitos não são suficientes para assegurar o que a filósofa Hannah Arendt define como “cidadania ativa”, que implica em sentimento de pertencimento, de identidade e de solidariedade entre os membros de uma comunidade, no cumprimento de normas jurídicas, no reconhecimento de novos sujeitos de direito e na construção de novas normas de convivência que respondam às novas demandas.

Nesse sentido, destaca-se o movimento social de mulheres, sobretudo na proposição de novos direitos e na desconstrução de legislações discriminadoras, que deu visibilidade e possibilitou o reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos, alguns dos quais já inscritos em legislações brasileiras.

Avanços importantes, referentes a direitos sexuais como direitos humanos, estão consagrados internacionalmente, desde os Planos de Ação das Conferências do Cairo (1994) e de Beijing (1995) à Declaração dos Direitos Sexuais (1997) e aos Princípios de Yogyakarta (2006) sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

O conjunto da legislação firmada em âmbito internacional considera que a sexualidade integra a personalidade de todo ser humano, relaciona-se a necessidades humanas básicas e desenvolve interação entre os indivíduos e as estruturas sociais.

Os direitos sexuais são, pois, direitos humanos universais baseados na liberdade, dignidade e igualdade. Referem-se à necessidade e às possibilidades de os indivíduos expressarem seu potencial sexual com segurança e privacidade, tomarem decisões autônomas sobre sua própria prática sexual e fazerem escolhas reprodutivas livres e responsáveis. Referem-se, também, à informação científica, à educação compreensiva, à saúde e ao prazer sexual como fonte de bem-estar físico, psicológico, intelectual e espiritual.

As conquistas legislativas no campo dos direitos sexuais acompanham as notáveis transformações socioculturais que se realizaram nos últimos 50 anos.

Segundo a médica, psicanalista e mestre em Antropologia Elizabeth Zambrano, a regulação do sexo e da sexualidade em nossa sociedade vem sendo feita, predominantemente, por algumas instituições como a Igreja, o Judiciário e a Medicina. Historicamente, essas instituições têm limitado a diversidade sexual à existência de apenas dois sexos, o homem e a mulher; dois gêneros – o masculino e o feminino; e a uma única forma considerada “correta” de eles se relacionarem, a heterossexualidade. Dessa forma, o que escapa ao “padrão de normalidade” assim instituído é tratado como pecado, como crime ou como doença, conforme a instituição reguladora acionada.

Assim, novas legalidades reclamadas pelos movimentos sociais de mulheres e de LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros) se justificam na insuficiência da prescrição social da heterossexualidade e da classificação tradicional do sexo e do gênero para assegurar direitos universais.

Por outro lado, ainda é significativa a resistência contra a conformação dos direitos sexuais. No Brasil, os direitos sexuais ainda estão em grande parte restritos ao campo da reprodução, o que retarda o reconhecimento de direitos relativos à diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero.

A homofobia é a principal causa da discriminação e da violência que se pratica contra homossexuais e transgêneros. O trato com essa discriminação consagrou o termo para significar a intolerância e o desprezo por quem demonstre preferências e identidades diferentes da heterossexual.

O Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (UNAIDS) registra que, em muitos países, a discriminação por orientação sexual propicia sérias violações e omissões de direitos, como a invasão de privacidade e a desigualdade de acesso à educação e ao trabalho.

A UNAIDS informa que, no México, foram assassinados 213 homossexuais entre 1995 e 2000; no Chile, foram 46 em 2004, e 58 em 2005; na Argentina, 50 vítimas de 1989 a 2004; no Brasil, dados recentes dão conta de 2.403 homossexuais assassinados nos últimos 20 anos, constituindo a média de um homicídio a cada três dias, sendo 69% de *gays*, 29% de transexuais e 2% de lésbicas.

A homofobia pode também ocorrer de forma velada, como nos casos de discriminação na seleção de candidatos a emprego ou a locação de imóvel, ou na escolha de um profissional autônomo como médico, dentista, professor e advogado.

Pesquisa realizada por órgão da ONU no México constatou que, enquanto a maioria da população não reconhece os homossexuais como grupo violado em seus direitos fundamentais e específicos, 40% dos homossexuais se declaram vitimados por algum tipo de discriminação homofóbica.

Nesse sentido, as altas taxas de evasão escolar e a baixa escolaridade registrada no meio LGBT se explicam, em grande parte, pelo grau de rejeição que vitima essas pessoas no ambiente escolar.

A pesquisa “Juventude e Sexualidade”, realizada pela UNESCO, no

ano 2000, com 16.422 alunos e alunas de 241 escolas brasileiras, revelou que 27% dos alunos e alunas não gostariam de ter homossexuais como colegas de classe; 35% dos pais e mães de alunos e alunas não gostariam que seus filhos e filhas tivessem homossexuais como colegas de classe; e 15% dos alunos e alunas consideravam a homossexualidade como doença.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Melo (“A igualdade é colorida”, Folha de São Paulo, 19/08/2007), assim descreve a conjuntura resultante da homofobia:

São milhões de cidadãos considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas de preconceitos, discriminações, chacotas.

Em se tratando de homofobia, o Brasil ocupa o primeiro lugar, com mais de cem homicídios anuais, cujas vítimas foram trucidadas apenas por serem homossexuais.

Números tão significativos acabam ignorados, porque a sociedade brasileira não reconhece as relações homoafetivas como geradoras de direito.

No âmbito da legislação ordinária, os movimentos sociais apontam pelo menos 37 direitos, entre os consagrados a heterossexuais, que são negados a cidadãos e cidadãs LGBT.

A reivindicação pela garantia de liberdades individuais e pela inclusão da não-discriminação por orientação sexual nas normas vigentes marca uma fase importante no surgimento de homossexuais e transgêneros como sujeitos de expressão própria, de direitos universais e diferenciados. Nesse processo, consagra-se a expressão “orientação sexual” para refletir simultaneamente o desejo e a publicização da diferença, de modo a desconstruir as referências de crime, pecado e doença.

Assim, ocorrem importantes avanços no reconhecimento de direitos sexuais, em detrimento dos padrões conservadores, sobretudo a partir dos anos 90.

Conforme Sílvia Ramos, especialista do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania da Universidade Cândido Mendes, é possível identificar

esses avanços em quatro campos distintos:

- As muitas iniciativas legislativas, de justiça e da extensão de direitos, nas grandes cidades e municípios médios, principalmente na criminalização do preconceito homofóbico e na garantia de direitos de pensão e outros benefícios previdenciários a cônjuges homossexuais. No Legislativo Federal, destaca-se emblematicamente a proposta de Parceria Civil Registrada, apresentada em 1996, pela então deputada Marta Suplicy; e a criação, em outubro de 2003, da Frente Parlamentar Mista pela Livre Expressão Sexual que, a partir de 2007, passou a chamar-se Frente Parlamentar pela Cidadania GLBT e conta com 216 membros. A criação dessa frente institucionalizou os direitos sexuais como temática relevante no Congresso Nacional e altera a correlação de forças em disputa na conformação desses direitos.
- Cresce o número de bares, boates, revistas, livrarias, editoras, festivais de cinema e grifes, inúmeros *sites* na internet associados ao público LGBT, entre muitos outros produtos voltados ao consumo específico desse público. Além do que, cada região desenvolveu um tipo, misto e original, de militância da homossexualidade.
- A criação de novas entidades em defesa dos interesses LGBT. Em julho de 2004 eram cerca de 140 entidades filiadas à Associação Brasileira de *Gays*, *Lésbicas*, *Bissexuais* e *Transgêneros* – ABGLT. Hoje, são 203 organizações não-governamentais de todas as regiões brasileiras, além de tantas outras articuladas em redes menores.
- Finalmente, a adoção das estratégias de *visibilidade massiva* e o surgimento das *paradas do orgulho LBGT*, que têm produzido eventos de crescimento

vertiginoso, ano a ano. Em 2004, estima-se que as paradas tenham mobilizado diretamente mais de quatro milhões de pessoas nas 42 cidades onde se realizaram. Até o fim de 2007, estão programadas 180 paradas em todo o País.

As já realizadas neste ano contaram com número de participantes expressivamente maior que as anteriores, com irrecusável efeito sobre os mercados locais (principalmente de hotelaria, transporte, alimentação e lazer) e sua equivalente arrecadação aos cofres públicos. Nas grandes cidades brasileiras, as anuais *paradas do orgulho LGBT* se firmam como importante (quando não o mais importante) evento no calendário turístico local. A parada da cidadania LGBT que se realiza na cidade de São Paulo já é a maior do mundo e um dos eventos que geram maior arrecadação ao município.

No campo das políticas públicas, a primeira experiência data de 1999, com a implementação do “Disque Defesa Homossexual (DDH)”, criado na Secretaria de Segurança do Rio de Janeiro. E a mais recente, de iniciativa do Governo Federal em parceria com a sociedade civil organizada: o “Brasil sem Homofobia”, instituído em 2004, como amplo programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e de promoção da cidadania homossexual.

Nos últimos anos, também no âmbito sociocultural, registram-se mudanças significativas no trato com direitos sexuais e com a discriminação homofóbica.

Conforme observa o ministro Marco Aurélio Melo (“A igualdade é colorida”, Folha de São Paulo, 19/08/2007), alguns tabus foram por água abaixo; “hoje em dia é politicamente incorreto defender qualquer causa que se mostre preconceituosa. Se a discriminação racial e de gênero são crimes, por que não a homofobia?”

No que diz respeito à avaliação da proposta no Senado Federal, o PLC 122, de 2006, tem sido alvo de intensa mobilização e rico debate, onde se destacam representações de LGBT e de religiosos cristãos evangélicos.

Fiel aos preceitos democráticos republicanos, esta Relatoria acatou as solicitações de ampliação do prazo para aprofundamento da discussão sobre os dispositivos propostos no projeto, de modo a contemplar os diferentes

interesses que se apresentaram nessa construção legislativa.

Com essa motivação, foi constituído um grupo de trabalho (GT) com membros desta Comissão de Direitos Humanos e Deputados Federais, representantes de órgãos do Executivo e do Ministério Público, membros de organizações sociais e religiosas, além de cidadãos e cidadãs que voluntariamente se apresentaram e ofereceram diferentes sugestões quanto ao projeto em exame.

Esgotada a fase informal dos diálogos, realizaram-se audiências públicas.

Esta Relatoria também recebeu moções de apoio e de repúdio ao projeto, abaixo-assinados, assim como variada correspondência, marcando diferentes posicionamentos da sociedade sobre a matéria.

No período de discussão na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, o questionamento mais freqüente apontou possíveis conflitos na aplicação das garantias constitucionais à liberdade de expressão e à liberdade religiosa.

Alguns juristas também indicaram ressalvas quanto à técnica legislativa do projeto, no tocante à definição de sujeitos passivos nos tipos penais e das condutas delituosas, além da proporcionalidade das penas e sua conformidade com as regras gerais do Código Penal e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Acolhendo todas essas preocupações, essa Relatoria entende que, no mérito, o projeto deve ser aprovado na forma de Emenda Substitutiva.

Dessa forma, esta Relatoria entende que o projeto, na forma do Substitutivo, será um importante instrumento no combate à homofobia e na garantia de cidadania a grupos drástica e continuamente violados em seus direitos.

O Substitutivo que ora apresentamos a essa douta Comissão parte de quatro pressupostos:

1. Não discriminação: a Constituição Federal em seu art. 3º, IV, estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**. Não bastasse, o art. 5º, *caput*, preordena que “**Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**”. Portanto, nossa Magna Carta não tolera qualquer modalidade de discriminação. Assim, se outras formas de preconceito e discriminação são criminalizadas, por que não a homofobia?

2. Intervenção mínima para um direito penal eficaz: na contramão das correntes conservadoras que pregam um direito penal máximo, um Estado Penal, sustentamos a idéia de que o direito penal, por ser o mais gravoso meio de controle social, deve ser usado sempre em último caso (*ultima ratio*) e visando tão somente ao interesse social. Nesse sentido, as condutas a serem criminalizadas devem ser apenas aquelas tidas como fundamentais. Ademais, os tipos penais (verbos que definem condutas) devem ser fechados e objetivos.

3. Simplicidade e clareza: o Substitutivo faz a nítida opção por uma redação simples, clara e direta, com pequenas modificações na Lei nº 7.716/1989– e no Código Penal.

4 O Substitutivo amplia o rol dos beneficiários da Lei nº 7.716/1989, que pune os crimes resultantes de preconceito e discriminação. Assim, o texto sugerido visa punir a discriminação ou preconceito de *origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero*.

Desse modo, além da criminalização da homofobia (orientação sexual e identidade de gênero) e do machismo (gênero e sexo), presentes no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o Substitutivo tipifica como crime a discriminação e o preconceito de condição de pessoa idosa ou com deficiência. O que o Substitutivo faz é trazer para a Lei nº 7.716/1989 esses dois segmentos que já são beneficiados pelo atual § 3º do art. 140 do Código Penal¹.

Na redação atual, a Lei nº 7.716/1989, criminaliza a discriminação e o preconceito de *procedência nacional*. A proposição substitui esse termo por *origem*. Com isso, além de criminalizar a xenofobia, a proposição atende à

¹ O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) promove a tutela penal da pessoa idosa. Os tipos penais previstos no Estatuto do Idoso não concorrem com os tipos penais previstos na Lei nº 7.716/1989.

reivindicação de vários segmentos internos, como os que são discriminados em decorrência de sua *origem* nordestina, por exemplo.

Importante notar que, apesar do Substitutivo ampliar o rol dos beneficiários, não são criados novos tipos penais. Isso significa que os tipos penais são aqueles já existentes na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal.

Ao fim e ao cabo, o Substitutivo promove pequenas, mas importantíssimas, modificações na Lei nº 7.716/1989, a saber:

a) modifica a ementa, o art. 1º e o art. 20 para tipificar como crime o preconceito e a discriminação de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

b) modifica o art. 8º para incluir um parágrafo único que pune com reclusão de um a três anos aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas beneficiadas pela Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.

No Código Penal, a alteração ocorre no § 3º do art. 140 para estender a injúria decorrente da utilização de elementos referentes a raça, cor, religião e condição de pessoa idosa ou com deficiência, para aquelas decorrentes de origem, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Em ambos os diplomas legais as intervenções são pontuais. Ademais, repise-se o Substitutivo não cria novos tipos penais; apenas estende os tipos já existentes aos seguimentos LGBT, mulheres, idosos e pessoa com deficiência.

Esta Relatoria esta certa de que o Substitutivo proposto elide as dúvidas e preocupações de diversos segmentos sociais, em especial, o religioso.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara 122, de 2006, na forma do Substitutivo que se segue:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de

discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

.....

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

.....

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI, Presidente,

Senadora FÁTIMA CLEIDE, Relatora,



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Fátima Cleide, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, nos termos da Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo).

**EMENDA Nº 01 - CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, de 2006**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

.....

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

.....

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Senadora ROSALBA CIARLINI
Presidente

O Senador Gim Argello apresentou requerimento, aprovado em plenário, que determinou o encaminhamento da proposição à Comissão de Assuntos Sociais, onde também fui designada relatora. Após todo o acúmulo à respeito da matéria, respeitando as demandas dos diversos setores da sociedade que se manifestaram à respeito, elaborei emenda que foi aprovada pela referida comissão.

II – ANÁLISE

O atual conceito de cidadania está intimamente ligado aos direitos à liberdade e à igualdade, bem como à idéia de que a organização do Estado e da sociedade deve representar o conjunto das forças sociais e se estruturar a partir da mobilização política dos cidadãos e cidadãs.

No entanto, a discriminação, o preconceito e a violência ainda permeiam o dia-a-dia de milhões de brasileiros e brasileiras que se mostram diferentes dos que estão no poder em nossa sociedade. A discriminação e o preconceito geram inúmeras violações de direitos básicos dos seres humanos. O Direito de ir-e-vir, o direito ao trabalho, à saúde, à educação, e ao direito primeiro, que é o direito à vida.

A matéria em debate ficou conhecida, equivocadamente como Projeto da Homofobia, por ter artigos que explicitavam o combate à discriminação à lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Porém já na redação anterior ao substitutivo apresentado na CAS, foi inserida a discriminação de gênero, que muito é conhecida por todos nós, e que teve um horripilante exemplo em São Bernardo do Campo, dias atrás, no episódio da estudante Geisy Arruda na UNIBAN.

Fiel aos preceitos democráticos republicanos, esta Relatoria acatou as diversas solicitações de ampliação do prazo para aprofundamento da discussão sobre os dispositivos propostos no projeto, de modo a contemplar os diferentes interesses que se apresentaram nessa construção legislativa. Entendi ser pertinente a apresentação de um substitutivo que adequasse às diferentes demandas e que tornasse o texto mais simples e objetivo. Outro ponto importante foi a inclusão das pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Importa, nesse momento, reconhecer que o projeto se referencia na Dignidade Humana e no Pluralismo Político, como conceitos básicos, e em dois princípios que lhe são elementares: a liberdade e a igualdade. A igualdade não implica negação de diferenças, mas pressupõe a garantia da não-discriminação. Da mesma forma, a Dignidade Humana e o Pluralismo Político, como princípios fundamentais da República, obrigam o Estado a coibir a discriminação e a garantir tolerância, civilidade e imparcialidade de tratamento. Nesse contexto, o projeto propõe uma regulação de convivência que contempla duas máximas milenares: a liberdade de arbítrio e o respeito ao próximo.

Desse modo, em consonância com a Constituição Federal, as normas propostas buscam proteger a vida, não apenas em seu sentido biológico, mas nas relações sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento.

Quanto ao mérito específico da proposta, cabe ressaltar que todas as condutas descritas no PLC nº 122, de 2006, se referem a comportamentos dolosos, que têm a intenção explícita de vitimar o outro, motivados por preconceito contra indivíduos ou grupos.

Igualmente, configuram-se meritórios os dispositivos prescritos no PLC nº 122, de 2006, que alcançam a pessoa jurídica, na justa medida de sua responsabilidade na multiplicação de condutas lesivas à sociedade.

Esta Relatoria entende que o PLC nº 122, de 2006, tem pleno mérito na adequada definição de sujeitos e condutas criminosas, em face da inegável necessidade de recursos penais para coibir a discriminação homofóbica, de gênero, de pessoas com deficiência e de idosos no território nacional e em função de garantir a universalidade do direito à igualdade e à diversidade entre os cidadãos e cidadãs.

No âmbito desta comissão foram apresentadas seis emendas pelo nobre Senador Wilson Matos, as quais compreendo estarem contempladas no substitutivo que apresento.

III – VOTO

Em face do exposto, não vislumbrando qualquer óbice de ordem legal, constitucional ou de técnica legislativa, e julgando ser esta uma matéria de extrema importância para o pleno exercício da cidadania, votamos pela **rejeição** das emendas e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 na forma da emenda (substitutivo) aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

EMENDA - CDH (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei da Câmara 122, de 2006

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Parágrafo único: Incide nas mesmas penas aquele que impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público de pessoas com as características previstas no art. 1º desta Lei, sendo estas expressões e manifestações permitida às demais pessoas.” (NR)

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, (PL nº 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122, de 2006 (Projeto de Lei nº 5.003, de 2001, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Iara Bernardi. Essa proposição visa alterar a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata da punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O projeto aprovado pela Câmara e encaminhado ao Senado Federal para revisão, de início, amplia a abrangência da Lei nº 7.716, de 1989, acrescentando-lhe à ementa e ao art. 1º da lei as motivações de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

Além dessa providência, o projeto altera os demais artigos da referida lei para que, em todos os tipos penais ali previstos, seja também considerada a motivação da discriminação ou preconceito de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

No que respeita à discriminação no âmbito do trabalho, o

projeto acrescenta dispositivo que tipifica como conduta criminosa a de motivação preconceituosa que resulte em “praticar, o empregador ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta”.

Também é acrescentado como crime “recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador”, para “impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público”.

No âmbito educacional, a proposição amplia a tipificação definindo como crime “recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional”.

Também, o projeto trata das relações de locação e compra de imóveis, acrescentando, à lei, o crime de “sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade”.

Por fim, entre outras modificações feitas na Lei nº 7.716, de 1989, são acrescentados dois artigos que definem como crime “Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público”, em virtude de discriminação; e “Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs”.

No que se refere às alterações do Código Penal, o projeto de lei sob exame acrescenta à denominada “injúria racial” as motivações decorrentes de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

Quanto à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o projeto acrescenta-lhe dispositivo com a seguinte redação: “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição Federal”.

A Deputada Iara Bernardi, autora do projeto, argumenta que o objetivo da proposta é o “fim da discriminação de pessoas que pagam impostos como todos nós”. É, também, a “garantia de que não serão molestados em seus direitos de cidadania”, prevalecendo o que determina o art. 5º da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Inicialmente distribuído a esta Comissão e, também, à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC nº 122, de 2006, por força da aprovação de requerimento, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável nos termos de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Fátima Cleide.

Em seu substitutivo, a Senadora Fátima Cleide considerou quatro pressupostos:

- não discriminação: a Constituição Federal em seu art. 3º, IV, estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- intervenção mínima para um direito penal eficaz: na contramão das correntes conservadoras que pregam um direito penal máximo, um Estado Penal, o substitutivo partiu da idéia de que o direito penal, por ser o mais gravoso meio de controle social, deve ser usado sempre em último caso e visando tão somente ao interesse social; nesse sentido, as condutas a serem criminalizadas devem ser apenas aquelas tidas como fundamentais;
- simplicidade e clareza: o substitutivo faz a nítida opção por uma redação simples, clara e direta, com pequenas modificações na Lei nº 7.716, de 1989, e no Código Penal;
- ampliação do rol dos beneficiários da Lei nº 7.716, de 1989, que pune os crimes resultantes de preconceito e discriminação.

É importante ressaltar que, além da criminalização da homofobia e machismo, inscrita no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o substitutivo tipifica como crime a discriminação e o

preconceito de condição de pessoa idosa ou com deficiência. De fato, a inovação do substitutivo foi trazer para a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, esses dois segmentos sociais, já beneficiados pelo § 3º do art. 140 do Código Penal.

Após análise desta Comissão, O PLC nº 122, de 2006, deverá seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde será avaliado.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 122, de 2006, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, de acordo com o que estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal. Em sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Em nossa análise, de início, vale observar que o princípio da não discriminação – objeto do projeto em apreço – visa assegurar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, sexo, raça, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual. Assim confirma nossa Constituição Federal quando estabelece que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza; assim parcialmente reafirma, também, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, quando criminaliza o preconceito e a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Infelizmente, em que pese o reconhecimento do princípio da não discriminação, atos de violência e atrocidades – hoje denominados “violações de direitos humanos” – fazem parte da história recente da humanidade e do Brasil também. Homofobia é, certamente, um mal que aflige de maneira perversa nosso país, reconhecido internacionalmente como um dos que registram os maiores números de assassinatos por orientação sexual.

De fato, já em 2003, dados estatísticos apontavam que a cada

dois dias uma pessoa era assassinada no País em função de sua orientação sexual. Esse dado, por si só, era absolutamente avassalador. Nos últimos anos, essa média diminuiu, passando para um assassinato a cada um dia e meio. Em 2010, no entanto, a situação piorou: o número de homossexuais assassinados superou 250 casos, segundo informou o Grupo Gay da Bahia (GGB) em seu relatório anual. Esse foi um recorde histórico, pois pela primeira vez o número de homicídios ultrapassou a casa das 200 notificações.

Assim, no mérito, a proposta de autoria da nobre Deputada Iara Bernardi é extremamente positiva, pois protege as minorias não aceitas numa sociedade predominantemente heterossexual, intolerante à homossexualidade. É meritória, também, por respeitar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual todo homem e toda mulher tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido ou reconhecida como pessoa perante a lei – independentemente do sexo, da cor, da idade, do credo, do grau de escolaridade ou até de cidadania. As pessoas devem ser reconhecidas como pessoas simplesmente: em casa e na rua, na família e na sociedade, no trabalho e no lazer, em qualquer situação.

Nesse sentido, apoiamos os argumentos da Senadora Fátima Cleide, relatora da matéria na CAS, quando afirma ser a norma pretendida um importante instrumento no combate à homofobia e, também, na garantia de cidadania a grupos que têm sido drástica e continuamente violados em seus direitos. Consideramos, inclusive, que as alterações propostas pela relatora da matéria na CAS são extremamente pertinentes e, por essa razão, dignas de serem acatadas também neste colegiado.

Contudo, julgamos ser necessário refletir sobre um ponto delicado da matéria, merecedor de especial atenção: a manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença. Não podemos ignorar que muitas religiões consideram a prática homossexual uma conduta a ser evitada. Esse pensamento está presente em várias doutrinas – cristãs (católicas ou protestantes), muçulmanas, judaica e espírita –, que não podem ser ignoradas e desrespeitadas, pois se inserem no âmbito do direito à liberdade religiosa. Nesse aspecto, mesmo firmes no propósito de combater a discriminação, não podemos nos esquecer do princípio da liberdade, inscrito no inciso VI do art. 5º de nossa Carta Magna, segundo o qual

é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Com isso em mente, julgamos importante fazer uma alteração no substitutivo para excluir do alcance do disposto no art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, os casos de manifestação pacífica de pensamento fundada na liberdade de consciência e de crença.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, com a seguinte subemenda que apresentamos:

SUBEMENDA Nº – CDH (à Emenda nº 1 – CAS)

Inclui-se ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 122, de 2006, (PL n° 5.003, de 2001, na Casa de origem), da Deputada Iara Bernardi, que *altera a Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3° do art. 140 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e ao art. 5° da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 122, de 2006 (Projeto de Lei n° 5.003, de 2001, na Câmara dos Deputados), de autoria da Deputada Iara Bernardi. Essa proposição visa alterar a Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que trata da punição de crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, para ampliar sua abrangência, que passa a alcançar os crimes resultantes de discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

A Deputada Iara Bernardi, autora do projeto, argumenta que o objetivo da proposta é garantir o que determina o art. 5° da Constituição Federal, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Inicialmente distribuído a esta Comissão e, também, à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC nº 122, de 2006, por força da aprovação de requerimento, foi encaminhado à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer favorável nos termos de substitutivo apresentado pela relatora, Senadora Fátima Cleide.

Em seu substitutivo, a Senadora Fátima Cleide considerou quatro pressupostos:

- não discriminação: a Constituição Federal em seu art. 3º, IV, estabelece que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- intervenção mínima para um direito penal eficaz: na contramão das correntes conservadoras que pregam um direito penal máximo, um Estado Penal, o substitutivo partiu da ideia de que o direito penal, por ser o mais gravoso meio de controle social, deve ser usado sempre em último caso e visando tão somente ao interesse social; nesse sentido, as condutas a serem criminalizadas devem ser apenas aquelas tidas como fundamentais;
- simplicidade e clareza: o substitutivo faz a nítida opção por uma redação simples, clara e direta, com pequenas modificações na Lei nº 7.716, de 1989, e no Código Penal;
- ampliação do rol dos beneficiários da Lei nº 7.716, de 1989, que pune os crimes resultantes de preconceito e discriminação.

É importante ressaltar que, além da criminalização da homofobia e do machismo, inscrita no texto aprovado pela Câmara dos Deputados, o substitutivo tipifica como crime a discriminação e o preconceito de condição de pessoa idosa ou com deficiência. De fato, a inovação do substitutivo foi trazer para a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, esses dois segmentos sociais, já beneficiados pelo § 3º do art. 140 do Código Penal.

Após análise desta Comissão, o PLC nº 122, de 2006, deverá seguir para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para o

exame de sua competência.

Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 122, de 2006, trata de matéria compreendida no âmbito das competências da União, de acordo com o que estabelece o art. 22, I, da Constituição Federal. Em sua análise, não foram identificados, assim, quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

Nesta Casa, cabe à CDH opinar, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, sobre os aspectos relativos à garantia e à promoção dos direitos humanos. Por essa razão, a apreciação da matéria neste colegiado é pertinente.

Em nossa análise, de início, vale observar que o princípio da não discriminação – objeto do projeto em apreço – visa assegurar a igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da sua nacionalidade, sexo, raça, origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade, identidade de gênero ou orientação sexual. Assim confirma nossa Constituição Federal quando estabelece que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput), e quando estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, inciso XLI);

Da mesma forma estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, segundo a qual todo homem e toda mulher tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido ou reconhecida como pessoa perante a lei – independentemente do sexo, da cor, da idade, do credo, do grau de escolaridade ou até de cidadania. Assim, as pessoas devem ser reconhecidas como pessoas simplesmente: em casa e na rua, na família e na sociedade, no trabalho e no lazer, em qualquer situação.

Infelizmente, em que pese o reconhecimento do princípio da não discriminação, atos de violência e atrocidades – hoje denominados “violações de direitos humanos” – fazem parte da história recente da humanidade e de países como o Brasil. Homofobia é, certamente, um mal que aflige de maneira perversa nosso país, reconhecido internacionalmente como um dos que registram os maiores números de assassinatos por

orientação sexual.

De fato, já em 2003, dados estatísticos apontavam que a cada dois dias uma pessoa era assassinada no País em função de sua orientação sexual. Esse dado, por si só, era absolutamente avassalador. Nos últimos anos, esse número piorou, passando para um assassinato a cada um dia e meio. Em 2010, o número de homossexuais assassinados superou 250 casos, segundo informou o Grupo Gay da Bahia (GGB) em seu relatório anual. Esse foi um recorde histórico, pois pela primeira vez o número de homicídios ultrapassou a casa das 200 notificações.

Assim, no mérito, é fundamental protegermos as minorias não aceitas numa sociedade predominantemente heterossexual, intolerante à homossexualidade.

Nesse sentido, apoiamos os argumentos da Senadora Fátima Cleide, relatora da matéria na CAS, quando afirma ser a norma pretendida um importante instrumento no combate à homofobia e, também, na garantia de cidadania a grupos que têm sido drástica e continuamente violados em seus direitos.

Contudo, julgamos necessário que as práticas homofóbicas sejam objeto de uma lei específica, ficando preservada a Lei nº 7.716, de 1989, por conta das peculiaridades que envolvem a discriminação de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

No Substitutivo que apresentamos nesta oportunidade, incluímos as condutas de maior desvalor, ou seja, os atos de discriminação mais repudiados pela sociedade como um todo, independentemente da ideologia de cada indivíduo.

Nesse sentido, as disposições contidas no Substitutivo reprimem as discriminações no mercado de trabalho, nas relações de consumo e na prestação de serviços públicos, por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Além disso, pune a indução à violência e altera diversos artigos do Código Penal para contemplar, nas agravantes genéricas e específicas, bem assim nas causas especiais de aumento de pena, a discriminação de que tratamos.

Contudo, julgamos ser necessário refletir sobre um ponto

delicado da matéria, merecedor de especial atenção: a manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral, fundada na liberdade de consciência, crença e religião. Não podemos ignorar que muitas religiões consideram a prática homossexual uma conduta a ser evitada. Esse pensamento está presente em várias doutrinas que não podem ser ignoradas e desrespeitadas, pois se inserem no âmbito do direito à liberdade religiosa. Nesse aspecto, mesmo firmes no propósito de combater a discriminação, não podemos nos esquecer do princípio da liberdade religiosa, inscrito no inciso VI do art. 5º de nossa Carta Magna, segundo o qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Com isso em mente, julgamos importante introduzir um dispositivo no Substitutivo para excluir do alcance da Lei, os casos de manifestação pacífica de pensamento fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, nos termos da emenda substitutiva apresentada a seguir:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 122, DE 2006

Define os crimes resultantes de preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, altera o Código Penal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes resultantes de preconceito de

sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 2º Para efeito desta Lei, o termo sexo refere-se à distinção entre homens e mulheres; orientação sexual, à heterossexualidade, homossexualidade ou bissexualidade; e identidade de gênero, à transexualidade e à travestilidade.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Discriminação no mercado de trabalho

Art. 4º Deixar de contratar ou nomear alguém ou dificultar sua contratação ou nomeação, quando atendidas as qualificações exigidas para o posto de trabalho, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, confere tratamento diferenciado ao empregado ou servidor, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Discriminação nas relações de consumo

Art. 5º Recusar ou impedir o acesso de alguém a estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Discriminação na prestação de serviço público

Art. 6º Recusar ou impedir o acesso de alguém a repartição pública de qualquer natureza ou negar-lhe a prestação de serviço público motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de

gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Indução à violência

Art. 7º Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Art. 8º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**

.....

II –

.....

m) motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 121.**

.....

§ 2º

.....

VI – motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

.....” (NR)

“**Art. 129.**

.....

§ 12. Aumenta-se a pena de um terço se a lesão corporal foi motivada por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 136.**

.....

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, ou é motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 140.**

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

“**Art. 286.**

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço quando a incitação for motivada por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

VOTO EM SEPARADO

Da Senadora MARINOR BRITO sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006 que *altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.*

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de exame do PLC 122 de 2006, originário do PL 5003 de 2001 da Câmara dos Deputados, que *“altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências”*.

O Projeto de Lei originário, nº 5003, de 2001, de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi foi analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados, onde foi aprovado por unanimidade na forma do substitutivo, que igualmente fora aprovado pelo Plenário daquela Casa.

Encaminhado a esta Casa, o PLC 122, de 2006 foi analisado e aprovado na Comissão de Assuntos Sociais na forma do substitutivo da Relatora, Senadora Fátima Cleide, que fez salientar em seu parecer a não criação de novos tipos penais, mas sim a ampliação do rol dos beneficiários, incluindo dentre os crimes constantes na Lei nº 7.716, de 1989, a discriminação praticada em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, de condição da pessoa idosa ou com deficiência e tendo alterado a expressão “procedência nacional” para “origem”, de forma a coibir discriminações

em virtude também da origem regional do cidadão brasileiro.

Vindo à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, o Projeto de Lei foi relatado pela Senadora Marta Suplicy, que apresentou inicialmente Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nos termos do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com uma Subemenda. Esta dispunha a não aplicabilidade da pena de reclusão aos que praticassem, induzissem ou incitassem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo orientação sexual ou orientação de gênero, àqueles que o fizessem em vista de manifestação pacífica de pensamento decorrente de atos de fé, fundada na liberdade de consciência e de crença.

Posteriormente, foi apresentado pela relatora novo Parecer com um outro substitutivo, que retirou do texto do PLC 122/2006 todos os acúmulos discutidos anteriormente, como a criminalização de discriminação em vista da origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, tendo retornado com a premissa de se criar novos tipos penais específicos para discriminações em virtude de orientação sexual e de identidade de gênero.

Nesse ponto, cumpre relatar os tipos penais criados no Parecer apresentado pela Relatora Marta Suplicy:

“Art. 4º Deixar de contratar ou nomear alguém ou dificultar sua contratação ou nomeação, quando atendidas as qualificações exigidas para o posto de trabalho, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, confere tratamento diferenciado ao empregado ou servidor, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 5º Recusar ou impedir o acesso de alguém a estabelecimento comercial de qualquer natureza ou negar-lhe atendimento, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Art. 6º Recusar ou impedir o acesso de alguém a repartição pública de qualquer natureza ou negar-lhe a prestação de serviço público motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.

Art. 7º Induzir alguém à prática de violência de qualquer natureza, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

Pena – reclusão, de um a três anos.”

Além disso, alterou o Código Penal para incluir a motivação por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero: a) dentre as agravantes dos crimes; b) dentre as qualificadoras do crime de homicídio; c) como causa de aumento de pena nos crimes de lesão corporal, maus tratos, injúria e incitação ao crime.

2 - ANÁLISE.

De acordo com o Art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos.

É, portanto, sob a ótica dos direitos humanos que esta Comissão deve analisar o PLC 122/2006.

A Constituição Federal erigiu como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Mais que um princípio constitucional, é a base, o alicerce sobre o qual a nação brasileira é erigida. Em verdade, há juristas que o consideram “o valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição”.

Trata-se de um fundamento de conceito aberto, vale dizer, há necessidade de o aplicador do direito, em cada caso concreto, utilizá-lo como norte balizador de suas decisões.

A dignidade da pessoa humana abarca, assim, o conceito de direitos fundamentais, considerados estes como direitos humanos positivados em nível interno, e direitos humanos, considerados no plano de declarações e convenções internacionais, passando a constituir um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam.

Para o constitucionalista Alexandre de Moraes:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.”

A dignidade da pessoa humana é, portanto, a fonte de onde brota os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. O que se busca com o Projeto de Lei em análise é que o Estado garanta aos grupos de cidadãos arrolados o direito à sua dignidade. O Estado democrático de direito é aquele em que a maioria, que já tem os seus direitos garantidos, não infrinja ou negue direitos às minorias. Caso contrário o regime político configuraria uma ditadura da maioria, como é próprio dos Estados Fundamentalistas.

O Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006, que nasceu como uma louvável ação legislativa em combate à homofobia, tomou, com as discussões e acréscimos ocorridos no âmbito da Câmara dos Deputados e da Comissão de Assuntos Sociais, contornos mais amplos consubstanciados no Parecer aprovado naquela Comissão, tornando-se um Projeto de Lei antidiscriminação.

Nesse passo, é necessário frisar a contradição vivida na Comissão de

Direitos Humanos do Senado Federal, uma vez que o texto do Projeto de Lei aprovado na Câmara e o Substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais desta Casa trazem maiores garantias na esfera dos direitos humanos que o texto do Parecer apresentado nesta Comissão. Isso porque a inserção do preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, bem como de condição de pessoa idosa ou com deficiência no âmbito dos crimes tipificados na Lei 7716/1989 unifica o diploma legal de sorte a garantir a todos os grupos de cidadãos incluídos em seu rol a mesma proteção contra a discriminação.

Além disso, foi retirado pelo Substitutivo apresentado nesta Comissão o importante dispositivo que garante isonomia a todas as pessoas de expressão e manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público.

Mais um retrocesso é a inconstitucional inserção pelo Substitutivo apresentando nesta Comissão de artigo que dispõe:

“O disposto nesta Lei não se aplica à manifestação pacífica de pensamento decorrente da fé e da moral fundada na liberdade de consciência, de crença e de religião de que trata o inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.”

Sobre esse tema é necessário salientar que nenhum princípio constante na Constituição Federal é superior normativamente a outro. Os magistrados devem interpretá-los, por mais contraditórios que pareçam, de forma a harmonizá-los entre si. É o caso, por exemplo, da liberdade de expressão e informação e do direito à intimidade. Nenhum dos direitos é superior ao outro.

Portanto, não há necessidade de garantir imunidade às entidades religiosas. À elas é garantida constitucionalmente, no art. 5º, VI a inviolabilidade de liberdade de consciência e de crença. No entanto, isso não impede que uma entidade religiosa venha a ser processada por incitação ao racismo. O direito à orientação sexual é uma faceta da dignidade da pessoa humana tanto quanto o direito à não discriminação em vista da raça ou cor. Não cabe dar a uma delas um tratamento diferente, mesmo porque à entidade religiosa não está sendo proibida a doutrina de sua fé, que pode ser contrária à livre orientação sexual. O que se está a impedir é que, a pretexto

de se garantir a liberdade de consciência e crença, se passar a ofender a dignidade de outras pessoas. Assim, o que se visa proibir é a exacerbação do direito.

3 - VOTO.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, nos termos da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, com a seguinte subemenda que apresentamos:

SUBEMENDA Nº – CDH (à Emenda nº 1 – CAS)

Inclui-se ao art. 8º e ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, o seguinte Parágrafo, com a seguinte redação:

“As penas previstas neste artigo, relativas aos crimes cometidos em virtude de discriminação devido à orientação sexual ou identidade de gênero poderão ser substituídas, no caso de condenado não reincidente específico, pelas seguintes:

I – prestação de serviços à comunidade, preferencialmente no atendimento a homossexuais, travestis e transexuais; e

II – medida educativa de comparecimento a programas ou cursos que desenvolvam a reflexão crítica acerca da diversidade de orientação sexual e identidade de gênero.” (NR)

Sala da Comissão em,

Senadora MARINOR BRITO
Líder do PSOL